



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Rectificação:

Ao Decreto-Presidencial n.º 12/2010, de 26 de Julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 80/VII/2010:

Concede Autorização Legislativa ao Governo para criar o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN).

Lei n.º 81/VII/2010:

Concede Autorização Legislativa ao Governo para criar um regime de concessão de incentivos a projectos de investimento à internacionalização das empresas Cabo-verdianas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 54/2010:

Approva o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas.

Resolução n.º 67/2010:

Reestruturando o Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, adiante designado CCS-SIDA, criado pelo Despacho n.º 50/2001, de 4 de Julho.

Resolução n.º 68/2010:

Declara a idade mínima de admissão ao emprego.

Resolução n.º 69/2010:

Cria e regula o Dispositivo Nacional de Execução do Plano de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública, doravante abreviadamente designado DNE.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 47/2010:

Põe em Circulação a partir de 25 de Outubro de 2010 os Selos da emissão "20 Anos da AICEP".

Portaria n.º 48/2010:

Põe em circulação a partir de 12 de Novembro, os selos da emissão "Revoltas Populares Históricas em Cabo Verde".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente da República

Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta o Decreto-Presidencial n.º 12/2010, de 26 de Julho no *Boletim Oficial* n.º 28, de 26 de Julho novamente se publica:

Decreto-Presidencial n.º 12/2010

de 26 de Julho

A actividade académica exercida por eminentes figuras nacionais e estrangeiras, residentes no estrangeiro, tem constituído factor altamente valorativo em benefício do reconhecimento e da credibilidade do Estado de Cabo Verde;

Quer, realizando trabalhos de investigação relacionados com Cabo Verde, quer, proferindo palestras e conferências, orientando e organizando cursos universitários, ou simplesmente pelo seu exemplo de excelência no exercício da sua actividade profissional, essas figuras académicas têm contribuído para o enaltecimento do nome do nosso país e elevação do seu capital de simpatia e prestígio no seio das respectivas comunidades académicas.

Assim, por ocasião das celebrações do 35.º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a)*, *e)* e *f)*, do artigo 3.º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São condecorados com a 1.ª classe da Medalha de Mérito as seguintes personalidades:

Professor Doutor Agostinho Almeida Santos

Professor Doutor António Saint'Aubyn

Professora Doutora Dulce Pereira

Professor Doutor Mário Murteira

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da República, na Praia, aos 22 de Novembro de 2010. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

Lei n.º 80/VII/2010

de 29 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para criar o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, (CIN) estabelecer o regime jurídico aplicável ao licenciamento de operadores que pretendem desenvolver as suas actividades económicas no respectivo âmbito, estabelecer as respectivas taxas de licenciamento, regime de funcionamento, fiscalização e incentivos fiscais e aduaneiros aplicáveis.

Artigo 2.º

Extensão

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a)* Determinar o objecto da legislação e definir o centro internacional de negócios de Cabo Verde “CIN”;
- b)* Determinar a concessão dos benefícios fiscais às entidades instaladas no Centro Internacional Comercial (CIC);
- c)* Determinar a concessão dos benefícios fiscais às entidades instaladas no Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS);
- d)* Determinar a concessão dos benefícios fiscais às entidades instaladas no Centro Internacional Industrial (CII);
- e)* Determinar a concessão de benefícios em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR às entidades que participem no capital social de sociedades instaladas no CIN);
- f)* Determinar a aplicação do Regulamento do Imposto sobre Valor Acrescentado (RIVA) às entidades instaladas no CIN, beneficiando das isenções aí constantes nas condições estabelecidas, sendo-lhes igualmente aplicável a legislação relativa ao IVA que não for contrária à presente Lei, nomeadamente o prazo especial de reembolso de IVA a 30 dias, previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro;
- g)* Determinar a aplicação às entidades instaladas no CIN a isenção de direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados ao funcionamento das mesmas:
 - i.* Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;

- ii. Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;
 - iii. Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva da empresa que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades; e
 - iv. Combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados estritamente na produção de energia eléctrica e de água dessalinizada para consumo próprio.
- h)* Determinar que as importações dos bens, produtos e matérias-primas pelos operadores económicos instalados no CIN não carecem de licença de importação e nem estão sujeitos às medidas de contingentação;
- i)* Decretar a revogação dos seguintes diplomas:
- i. A Lei nº 99/IV/93, de 31 de Dezembro (Estatuto da Empresa Franca);
 - ii. O Decreto-Lei nº 48/99, de 2 de Agosto (cria Zonas Francas Comerciais);
 - iii. O Decreto-Lei nº 32/2005, de 23 de Maio (regulamenta actividades comerciais nas Zonas Francas Comerciais);
 - iv. O artigo 5º da Lei nº 83/V/98, de 21 de Dezembro (cria Zonas Francas Comerciais).
- j)* Decretar a manutenção em vigor das licenças, autorizações e benefícios concedidos ao abrigo da legislação revogada nos termos da alínea anterior, até ao respectivo termo ou caducidade.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada, em 3 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 11 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 12 de Novembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 81/VII/2010

de 29 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Governo fica autorizado a criar um regime de concessão de incentivos a projectos de investimento à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Artigo 2.º

Sentido e extensão da autorização legislativa

O sentido e a extensão da autorização legislativa concedida no número anterior são os seguintes:

- a)* Determinação do âmbito das actividades económicas susceptíveis da concessão dos incentivos em causa, dele devendo excluir-se os projectos de investimento nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, na medida em que sejam objecto de mecanismos definidos em legislação específica ou que, pela sua natureza, não se constituam como sectores estratégicos em matéria de internacionalização;
- b)* Majoração dos incentivos a conceder relativamente a projectos de investimentos cujos promotores tenham a sua sede nas regiões de Brava, São Nicolau, Fogo, Santo Antão e no interior de Santiago, em função da respectiva localização e da percentagem do volume de negócios que nessa localização se encontre sedeadada e realizada;
- c)* Definição do valor mínimo relevante de investimento para efeitos de atribuição de benefícios;
- d)* Definição do percentual do crescimento do volume de negócios do projecto para efeito de concessão de benefícios fiscais.
- e)* Determinação de que, às empresas promotoras de projectos de investimento elegíveis poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, os incentivos fiscais seguintes:
 - (i) Aplicação da taxa reduzida aplicável em sede de Imposto Único sobre o Rendimento durante o prazo de vigência do contrato;
 - (ii) Majoração em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, dos custos correspondentes à formação de jovens;
 - (iii) Majoração em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, dos encargos com a contratação de jovens;
 - (iv) Majoração, em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, dos encargos resultantes da contratação, mediante contratos de trabalho sem termo, de novos colaboradores;

- f) Determinação de que, às empresas promotoras de projectos de investimento elegíveis poderão ser concedida Isenção de Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade da empresa promotora;
- g) Determinação de que, às empresas promotoras de projectos de investimento elegíveis poderão ser concedidas isenção de Imposto do Selo na constituição de empresas ou no aumento de capital de empresas existentes e na contratação dos financiamentos destinados a projectos de internacionalização;
- h) Determinação de que, às empresas promotoras de projectos de investimento elegíveis será reembolsado o IVA no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-Lei 65/2003, de 30 de Dezembro;
- i) Determinação de que, às empresas promotoras de projectos de investimento elegíveis poderão ser concedidos os incentivos aduaneiros previstos na legislação aplicável;
- j) Determinação de que, aos promotores de projectos de investimento elegíveis poderão ser concedidas isenção de emolumentos e outras imposições notariais e de registo na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual;
- k) Determinação de que, aos colaboradores expatriados qualificados das empresas promotoras de projectos de investimentos pode ser concedida isenção, em sede de Imposto Único sobre Rendimento, de tributação, sobre os rendimentos auferidos, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos, desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- (i) Sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização,
- (ii) Sejam considerados como residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde, nos termos da Lei, e
- (iii) Desenvolvam actividades de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação.
- l) Determinação de que, aos cidadãos cabo-verdianos qualificados, provenientes da diáspora, contratados ou a contratar através de contrato de trabalho sem termo, pelas empresas promotoras de projectos de investimento que sejam elegíveis, nos termos do presente diploma, possa ser aplicado o estabelecido na alínea anterior;
- m) Determinação de que, aos projectos de investimento elegíveis poderão ser ainda concedidas subvenções financeiras, sob a forma de participações a fundo perdido para determinadas acções;

n) Revogação dos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º n.º 2, 42.º, 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e 50.º da Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro, e da Lei n.º 92/IV/93, de 15 de Dezembro, e criação de um regime transitório para as situações reguladas pelas normas revogadas.

Artigo 3.º

Duração da autorização legislativa

A presente lei de autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 11 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Assinada em 12 de Novembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/2010

de 29 de Novembro

Com o Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio procurou-se dotar o sector das obras públicas de um enquadramento jurídico adaptado à realidade cabo-verdiana, fundamentalmente ao nível da transparência das relações entre a Administração e administrados, desburocratização e direitos das partes intervenientes no processo de empreitada. Sucede que desde a entrada em vigor daquele diploma se verificaram importantes transformações económicas e sociais no âmbito da actividade da construção, com evidentes repercussões naquela actividade.

Igualmente, a entrada em vigor da Lei das Aquisições Públicas e o seu Regulamento, aprovados respectivamente, pela Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, cuja disciplina se aplica directamente aos contratos de empreitadas de obras públicas, impõem a adaptação do Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas ao estabelecido naqueles diplomas, especificamente na parte que diz respeito à formação do contrato de empreitada.

Em consequência, há que adequar o regime de empreitadas de obras públicas às novas realidades económicas, sociais e normativas, tendo presente que nos processos de formação e celebração de contratos de obras públicas devem imperar os princípios da equidade, da transparência

e da modernidade, com especial incidência no equilíbrio das obrigações e dos deveres das partes, salvaguardando a natureza de contratos de direito público. Por outro lado, constatou-se que o regime legal em vigor carecia de outras alterações, em ordem a prosseguir uma regulação mais adequada do mercado das obras públicas, tornando o processo de concurso mais rigoroso e transparente.

Procedeu-se, assim, a uma revisão global do Decreto-Lei n.º 31/94, vertida no presente diploma após longa preparação e no decurso da qual foram ouvidas múltiplas e variadas entidades com experiência reconhecida neste sector, tendo sido colhidas sugestões efectuadas, bem como testadas algumas soluções previstas.

Foram ouvidas a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat e a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Foram ouvidas, ainda, a Associação Cabo-verdiana dos Empreiteiros de Obras Públicas e Particulares e as entidades privadas do sector da construção.

O presente diploma apresenta, em relação ao regime anterior, inovações resultantes de exigências de sistematização, com vista à criação de um sistema coerente com as restantes medidas legislativas levadas a cabo no sector das obras públicas, traduzidas no novo diploma que regula o acesso à actividade da construção e a nível da contratação pública.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime do contrato administrativo de empreitada de obras públicas, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às concessões de obras públicas e às empreitadas que sejam financiadas directamente, em mais de 50% (cinquenta por cento), por qualquer das entidades mencionadas no artigo 6º.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os contratos de concessão de serviço público, mesmo que incluam uma parte da obra;
- b) Os contratos celebrados entre o Estado de Cabo Verde e países terceiros, ao abrigo de um acordo internacional, e tenham por objecto a execução ou exploração conjunta de um dado projecto; e
- c) Os contratos celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional a que Cabo Verde pertença.

3. Podem ser aplicadas, total ou parcialmente, aos contratos mencionados no número anterior, as regras do presente diploma que não colidam com a natureza especial desses contratos.

Artigo 3º

Conceitos

1. Nos termos e para os efeitos do presente diploma são consideradas obras públicas quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, reparação, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis executadas por conta de um dono de obra indicado no artigo 6º.

2. Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato administrativo, celebrado mediante o pagamento de um preço, independentemente da sua forma, entre um dono de obra pública e um empreiteiro de obras de construção cujo objecto compreende a execução ou conjuntamente a concepção e a execução das obras referidas no n.º 1 do artigo 3º, bem como das obras ou trabalhos que se enquadrem nas subcategorias previstas no diploma que estabelece o regime do acesso e permanência na actividade de construção.

3. Entende-se por concessão de obras públicas o contrato administrativo que, apresentando as mesmas características definidas no número anterior, tenha como contrapartida o direito de exploração da obra, acompanhado ou não do pagamento de um preço.

Artigo 4º

Modos de execução das obras públicas

1. As obras públicas podem ser executadas por:

- a) Empreitada;
- b) Concessão; ou
- c) Administração directa.

2. Nos casos em que seja possível o recurso à administração directa, o dono da obra pode celebrar contratos para fornecimentos dos materiais ou bens móveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra pública, mediante um preço e um determinado prazo.

Artigo 5º

Partes no contrato

1. As partes no contrato de empreitada de obras públicas são o dono da obra e o empreiteiro.

2. O dono da obra é a pessoa colectiva que manda executá-la.

3. Sempre que no presente diploma se faça referência a decisões e deliberações do dono da obra, entende-se que são tomadas pelo órgão que for competente segundo as leis ou estatutos por que a pessoa colectiva se rege e, no caso do Estado, pelo membro do Governo responsável pelas áreas de infra-estruturas e transportes.

Artigo 6º

Dono de Obras Públicas

São considerados donos de obras públicas:

- a) O Estado;

- b) Os institutos públicos;
- c) As associações públicas;
- d) As autarquias locais e outras entidades sujeitas a tutela administrativa;
- e) As associações de que façam parte autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- f) As concessionárias de serviço público; e
- g) As empresas públicas e as sociedades anónimas de capitais maioritárias ou exclusivamente públicos.

Artigo 7º

Imparcialidade e impedimentos

Os donos de obras públicas, titulares dos seus órgãos, membros da comissão de acompanhamento do concurso e de fiscalização da empreitada devem actuar com isenção e imparcialidade, devendo zelar para que não haja discriminação entre os diferentes empreiteiros, sendo aplicável o disposto na lei geral sobre impedimentos, escusa e suspeição dos titulares de órgãos públicos, bem como de funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 8º

Tipos de Empreitadas

1. O modo de retribuição do empreiteiro, nas empreitadas de obras públicas, pode ser estipulado:

- a) Por preço global;
- b) Por série de preço; e
- c) Por percentagem.

2. É lícito na mesma empreitada adoptar diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho.

3. A empreitada pode ser total ou parcial e, salvo estipulação em contrário, implica a subministração pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

CAPÍTULO II**Da empreitada por preço global**

Artigo 9º

Conceito

Diz-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração é previamente fixado, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato.

Artigo 10º

Definição do objecto da empreitada

O dono da obra define, com a maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar e as quantidades dos trabalhos a executar.

Artigo 11º

Apresentação de projecto base pelos concorrentes

1. Quando se trate de obras de complexidade técnica e elevado grau de especialização, o dono da obra posta a concurso deve definir num programa base, com a necessária precisão, os objectivos que deseja atingir, especificando os aspectos que considere vinculativos, deixando aos concorrentes a apresentação do projecto base.

2. Escolhido no concurso um projecto base, deve ser este considerado pelo empreiteiro para elaboração do projecto que, depois de aprovado, fica a obrigar as duas partes.

3. O caderno de encargos pode impor a realização de contrato de seguro, que garanta a cobertura dos riscos e danos directa ou indirectamente emergentes de deficiente concepção do projecto e da execução da obra.

4. O dono da obra pode atribuir prémios aos concorrentes cujos projectos base tenham sido classificados para efeitos de adjudicação, caso em que deve fixar, no programa do concurso ou no caderno de encargos, os critérios para atribuição de prémios.

5. Não pode ser atribuído qualquer prémio ao concorrente que venha a ser escolhido como adjudicatário.

Artigo 12º

Variantes do projecto

1. O dono da obra pode prever no programa a apresentação pelos concorrentes, de variantes ao projecto ou a parte destes, sem prejuízo do dever de apresentação da proposta para a execução da empreitada, tal como foi posta a concurso.

2. A variante aprovada substitui, para todos os efeitos, o projecto do dono da obra na parte respectiva.

Artigo 13º

Elementos e método de cálculo do projecto base e variantes

Os projectos base e as variantes da autoria do empreiteiro devem conter todos os documentos necessários para a sua perfeita apreciação e para a justificação do método de cálculo utilizado, podendo o dono da obra exigir quaisquer esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos.

Artigo 14º

Reclamações quanto a erros e omissões do projecto

1. No prazo de 90 (noventa) dias ou no que for para o efeito estabelecido no caderno de encargos, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da consignação, o empreiteiro pode apresentar reclamação:

- a) Contra erros ou omissões do projecto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade; e
- b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projecto.

2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissão do projecto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.

3. Na reclamação prevista nos números anteriores, indica o empreiteiro o valor que atribui aos trabalhos a mais ou a menos resultantes da rectificação dos erros ou omissões arguidos.

4. O dono da obra deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da respectiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido notificação da decisão no referido prazo, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.

5. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução dela, que houve erros ou omissões no projecto devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deve notificar dos mesmos ao empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.

6. Sobre a interpretação e o valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de 10 (dez) dias.

7. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.

Artigo 15º

Rectificação de erros ou omissões do projecto

1. Rectificado qualquer erro ou emissão do projecto, o respectivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

2. No caso de o projecto ou variante ter sido da sua autoria, o empreiteiro suporta os danos resultantes de erros ou omissões do projecto ou dos mapas de medições, excepto se os erros ou omissões resultarem de deficiências de dados fornecidos pelo dono da obra.

Artigo 16º

Valor das alterações do projecto

A importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto é respectivamente adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.

Artigo 17º

Pagamentos

1. O pagamento do preço da empreitada pode efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas.

2. Quando o pagamento haja de fazer-se em prestações fixas, o contrato fixa os seus valores, datas dos seus vencimentos e a sua compatibilização com o plano de trabalhos aprovado.

3. Nos casos previstos no número anterior, a correcção que o preço sofrer por virtude das rectificações ou alterações ao projecto, é dividida pelas prestações vencidas posteriormente ao respectivo apuramento, salvo estipulação em contrário.

4. Se o pagamento houver de fazer-se de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, realiza-se por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.

5. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, é-lhe pago com a última liquidação.

CAPÍTULO III

Empreitada por série de preços

Artigo 18º

Conceito

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

Artigo 19º

Objecto da empreitada

1. O contrato tem sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

2. Se nos elementos do projecto ou do caderno de encargos existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra e que sejam de qualidade inferior às usualmente empregadas em obras da mesma categoria.

Artigo 20º

Projecto e variante do empreiteiro

1. O projecto de execução de uma empreitada pode ser alterado de acordo com as variantes propostas pelo empreiteiro, nos mesmos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.

2. O empreiteiro apresenta com a variante a previsão das espécies e quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra e a respectiva lista de preços unitários.

3. Os trabalhos correspondentes ao projecto ou variantes são executados em regime de preço global se o empreiteiro o propuser e o dono da obra aceitar, apresentando o empreiteiro, em tal hipótese, um plano de pagamentos do preço global, calculando-se este pela aplicação dos preços unitários às quantidades previstas.

4. O projecto de execução da variante é da responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 21º

Cálculo de pagamentos

Periodicamente procede-se à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas às quais são aplicados os preços unitários.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às empreitadas por preço global e por série de preços

Artigo 22º

Lista de preços unitários

Os concorrentes apresentam com as suas propostas as listas de preços unitários com base nos quais as mesmas foram elaboradas.

Artigo 23º

Encargos do empreiteiro

Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o fornecimento dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

Artigo 24º

Trabalhos preparatórios ou acessórios

1. O empreiteiro tem obrigação, salvo estipulação em contrário, de realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios.

2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) A montagem, construção, desmontagem, demolição e manutenção do estaleiro;
- b) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja necessário alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar; e
- d) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

3. O dono da obra é responsável pelos encargos relativo à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, os quais constituem, quanto à sua fixação, um preço contratual unitário que é pago de acordo com a percentagem dos trabalhos que tenha sido executada.

4. Quando se trate de obras de complexidade técnica ou especialização elevadas, os trabalhos acessórios devem estar claramente definidos nas peças que compõem o projecto.

5. Entende-se por estaleiro o local onde se efectuam os trabalhos, bem como os locais onde se desenvolvem actividades de apoio directo à obra.

Artigo 25º

Servidões e ocupação de prédios particulares

Salvo estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados é suportado pelo empreiteiro.

Artigo 26º

Execução de trabalhos a mais

1. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto e se destinem à realização da empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra; e
- b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

2. O empreiteiro é obrigado a executar os trabalhos previstos no n.º 1 caso lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e o fiscal da obra lhe forneça os planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições.

3. A obrigação cessa quando o empreiteiro opte por exercer o direito de rescisão ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato, o empreiteiro alegue, dentro de 110 (cento e dez) dias após a recepção da ordem, e a fiscalização verifique, que não possui o equipamento indispensável para a sua execução.

4. Do projecto de alteração não podem constar, a não ser que outra coisa haja sido anteriormente estipulada, preços diferentes dos contratuais ou dos já acordados para trabalhos da mesma espécie e a executar nas mesmas condições.

5. A execução dos trabalhos a mais deve ser formalizada como contrato adicional ao contrato de empreitada.

Artigo 27º

Supressão de trabalhos

O empreiteiro somente pode deixar de executar quaisquer trabalhos incluídos no contrato desde que, para o efeito, o fiscal da obra lhe dê ordem por escrito e dela constem especificamente os trabalhos suprimidos.

Artigo 28º

Inutilização de trabalhos já executados

Se das alterações impostas resultar inutilização de trabalhos já feitos, de harmonia com o contrato ou com

as ordens recebidas, o seu valor não é deduzido no montante da empreitada e tem ainda o empreiteiro direito à importância despendida com as demolições a que houver procedido.

Artigo 29º

Fixação de novos preços

1. O empreiteiro deve apresentar a sua lista de preços para os trabalhos de espécie diversa dos que constam do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de recepção da ordem de execução dos trabalhos.

2. Quando a complexidade do projecto de alteração o justifique, pode o empreiteiro pedir a prorrogação do prazo referido no número anterior por período que, salvo casos excepcionais devidamente justificados, não pode ser superior a 20 (vinte) dias.

3. O dono da obra decide em 30 (trinta) dias, implicando a falta de decisão a aceitação dos preços da lista do empreiteiro, salvo se, dentro do referido prazo, o dono da obra lhe comunicar que carece de mais prazo para se pronunciar e para o que dispõe, nesse caso, de mais 20 (vinte) dias.

4. Se o dono da obra não aceitar os preços propostos pelo empreiteiro, deve, nos prazos previstos no número anterior, indicar aqueles que considera aplicáveis.

5. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços, ou estes não se encontrarem fixados por arbitragem ou judicialmente, os trabalhos respectivos são liquidados assim que for efectuada a respectiva medição, com base nos preços indicados pelo dono da obra.

6. Logo que, por acordo, por arbitragem ou por via judicial, ficarem determinados os preços definitivos, há lugar à correcção e ao pagamento das diferenças porventura existentes relativas aos trabalhos já realizados, bem como ao pagamento do respectivo juro, a que houver lugar, à taxa definida no n.º 1 do artigo 206º.

7. Caso não haja acordo sobre quaisquer preços, podem as partes recorrer a decisão tomada por arbitragem, constituída por 3 (três) peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois peritos já designados pela partes e, em caso de desacordo destes, pela Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares, adiante designada IGOPP.

Artigo 30º

Alterações propostas pelo empreiteiro

1. Em qualquer momento da realização dos trabalhos, pode o empreiteiro propor ao dono da obra variantes ou alterações ao projecto relativamente a parte ou partes por ele ainda não executadas.

2. Tais variantes ou alterações obedecem ao estabelecido sobre os projectos ou variantes apresentados pelo empreiteiro, mas o dono da obra pode ordenar a sua execução desde que aceite o preço global ou os preços unitários propostos pelo empreiteiro, ou com este chegue a acordo sobre os mesmos.

3. Se da variante aprovada resultar economia sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro tem direito a metade do respectivo valor.

Artigo 31º

Direito de rescisão por parte do empreiteiro

1. Quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos, resultantes de ordem dada pelo dono da obra para execução de outros, da supressão parcial de alguns, da rectificação de erros e omissões do projecto ou de alterações neste introduzidas, atingir um quinto do preço da adjudicação, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

2. O empreiteiro tem também o direito de rescisão sempre que da variante ou alteração ao projecto providas do dono da obra resulte substituição de trabalhos incluídos no contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente um quarto, pelo menos, do valor da empreitada.

3. O facto de o empreiteiro não exercer o direito de rescisão com base em qualquer alteração, ordem ou rectificação não o impede de exercer tal direito a propósito de alterações, ordens ou rectificações subsequentes.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se compensados os trabalhos a menos com trabalhos a mais, salvo se estes últimos não se destinarem à realização da empreitada que é objecto de contrato.

Artigo 32º

Prazo do exercício do direito de rescisão

O direito de rescisão deve ser exercido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, que se conta:

- a) Da data em que o dono da obra notifique o empreiteiro da sua decisão sobre a reclamação quanto a erros e omissões do projecto ou do 30º (trigésimo) dia posterior ao da apresentação dessa reclamação, no caso de o dono da obra não se ter entretanto pronunciado sobre ela;
- b) Da data da recepção da ordem escrita para a execução ou supressão de trabalhos, desde que essa ordem seja acompanhada do projecto, se for caso disso, ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir;
- c) Da data da recepção do projecto ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir, quando tal não coincidir com a da ordem; e
- d) Da data da recepção da comunicação escrita em que o dono da obra se pronuncie sobre lista de preços apresentada pelo empreiteiro.

Artigo 33º

Cálculo do valor dos trabalhos para efeito de rescisão

1. Para o cálculo do valor dos trabalhos a mais ou a menos são considerados os preços fixados no contrato, os alcançados posteriormente por acordo, conciliação ou arbitragem e os resultantes das regras estatuídas no artigo 29º, conforme os que forem aplicáveis.

2. Se, quanto a alguns preços ainda não fixados, existir desacordo, aplicam-se os indicados pelo dono da obra,

excepto se, nos casos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, o mesmo não se pronunciar sobre a reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que são considerados os preços indicados pelo empreiteiro.

Artigo 34.º

Exercício do direito de rescisão

1. Verificando-se todas as condições de que depende a existência do direito de rescisão, este é exercido mediante requerimento do empreiteiro, acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base.

2. Recebido o requerimento, o dono da obra procede à imediata medição dos trabalhos efectuados e toma em seguida posse da obra.

Artigo 35.º

Indemnização por redução do valor total dos trabalhos

1. Sempre que, em consequência da alteração ao projecto ou de rectificação de erros de previsão, ou de supressão de trabalhos nos termos do artigo 27.º, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior aos que foram objecto do contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a 10% (dez por cento) do valor da diferença verificada.

2. A indemnização é liquidada na conta final.

Artigo 36.º

Responsabilidade por erros de execução

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer quando o projecto não fixe as normas a observar, quer quando sejam diferentes dos aprovados.

2. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra ou que tenham obtido a concordância expressa deste.

Artigo 37.º

Responsabilidade por erros de concepção do projecto

1. Pelas deficiências técnicas e erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar respondem o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.

2. Quando o projecto ou variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, é este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

Artigo 38.º

Efeitos da responsabilidade

A responsabilidade estabelecida nos artigos 36.º e 37.º traduz-se em serem de conta do responsável das obras, alterações e reparações necessárias à adequada supres-

são das consequências da deficiência ou erro verificado, bem com a indemnização pelos prejuízos sofridos pela outra parte ou por terceiros.

CAPÍTULO V

Da empreitada por percentagem

Artigo 39.º

Conceito

Diz-se empreitada por percentagem o contrato pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de executar a obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e a remuneração normal da empresa.

Artigo 40.º

Custo dos trabalhos

1. O custo dos trabalhos é o que resultar da soma dos dispêndios correspondentes a materiais, pessoal, direcção técnica, estaleiros, transportes, seguros, encargos inerentes ao pessoal, depreciação e reparação de instalações, de utensílios e de máquinas, e a tudo quanto se revele necessário para a execução dos trabalhos, desde que tais dispêndios sejam feitos com o acordo do dono da obra, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

2. Não se inclui no custo qualquer encargo puramente administrativo.

Artigo 41.º

Encargos administrativos e lucros

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e remuneração do empreiteiro é a que para cada caso, se fixar no caderno de encargos.

Artigo 42.º

Trabalhos a mais ou a menos

Aplica-se a este contrato o disposto nos artigos 27.º, 31.º a 35.º, mas nos casos do n.º 1 do artigo 31.º, o empreiteiro só tem direito de rescisão quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos atingir um quarto do valor dos que foram objecto do contrato.

Artigo 43.º

Pagamentos

1. Salvo estipulação em contrário, os pagamentos são feitos mensalmente, com base em factura apresentada pelo empreiteiro, correspondente ao custo dos trabalhos executados durante o mês anterior, acrescido da percentagem para cobertura de encargos administrativos e remunerações do empreiteiro a que se refere o artigo 41.º.

2. A factura discrimina todas as parcelas que se incluem no custo dos trabalhos, sendo acompanhada dos documentos justificativos necessários.

3. Sobre os pagamentos recaem os descontos para garantia nos termos gerais.

Artigo 44.º

Regime subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente a este contrato, e em particular à responsabilidade pela concepção e execução

da obra, as disposições respeitantes às outras modalidades de empreitada que não forem incompatíveis com a sua natureza.

CAPÍTULO VI

Do controlo de custos das obras públicas

Artigo 45º

Controlo de custos das obras públicas

1. O dono da obra não pode autorizar a realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26º, alterações do projecto da sua iniciativa ainda que decorrentes de erro ou omissão do mesmo ou trabalhos resultantes de alterações ao projecto, variantes ou alterações ao plano de trabalhos, da iniciativa do empreiteiro, quando tenha elementos ou informações que comprovem que o seu valor acumulado durante a execução de uma empreitada excede 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato de empreitada de obras públicas de que são resultantes.

2. Quando o valor acumulado dos trabalhos referidos no número anterior tenha excedido 15% (quinze por cento) do valor do contrato de empreitada, ou se tal valor acumulado for igual ou superior mil milhões de escudos, a entidade competente para a realização da despesa inicial somente pode emitir decisão favorável à realização da nova despesa mediante proposta do dono da obra, devidamente fundamentada e instruída com estudo técnico realizado por entidade externa e independente.

3. O estudo previsto no número anterior pode ser dispensado pela entidade competente para autorizar a despesa resultante do contrato inicial caso esta seja de montante igual ou inferior a quinhentos milhões de escudos.

4. No cálculo do montante global dos valores acumulados constantes do n.º 2 são incluídos os custos acrescidos ao preço global de uma empreitada de obras públicas decorrentes do incumprimento pelo dono da obra de disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 46º

Avaliação das medidas de controlo de custos

1. A aplicação das medidas do controlo de custos está sujeita a inspecções ordinárias anuais, a realizar pelas entidades competentes, em termos a aprovar pelo membro do Governo que as superintende, com o devido acompanhamento por parte da IGOPP.

2. A IGOPP submete semestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das infra-estruturas um relatório fundamentado sobre a aplicação das medidas de controlo de custos referidas no artigo 45º, quando se trate de obras em que o limite de 15% (quinze por cento) do valor da empreitada já tenha sido excedido.

3. Os donos de obra devem enviar à IGOPP cópias de todos os elementos justificativos de quaisquer custos acrescidos em obras públicas em curso, bem como dos estudos efectuados pelas entidades externas e independentes, a que se refere o artigo anterior, e das decisões que sobre os mesmos incidiram, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após o seu conhecimento.

CAPÍTULO VII

Da formação do contrato

Secção I

Procedimentos dos concursos

Artigo 47º

Tipos de procedimentos

1. A celebração do contrato de empreitada de obras públicas é precedida de concurso público, salvo nos casos em que a lei permita o concurso limitado por prévia qualificação a aquisição competitiva, o ajuste directo ou qualquer outra forma de associação ou parceria entre os interesses públicos e a iniciativa privada.

2. O concurso diz-se público quando todas as entidades que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei podem apresentar proposta, podendo ser realizado em uma só fase ou em duas fases, sendo esta modalidade obrigatoriamente seguida nos casos previstos no artigo 24º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro.

3. O concurso público é nacional quando nele somente podem participar pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no País e que reúnam os requisitos legais para a prática dos actos a que respeita o concurso.

4. O concurso público é internacional quando nele podem participar as pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no País, quantas aquelas que não o sejam.

5. O concurso diz-se limitado por prévia qualificação quando apenas os seleccionados pela entidade adjudicante, na fase candidatura, podem apresentar propostas.

6. A aquisição competitiva implica o convite a pelo menos 3 (três) interessados, devendo a adjudicação ser feita ao candidato que apresente o preço mais baixo para a execução das obras.

7. Diz-se que a empreitada é atribuída por ajuste directo quando a entidade é escolhida independentemente de concurso.

Artigo 48º

Escolha do tipo de procedimento

1. A escolha do tipo de procedimento deve fazer-se atendendo ao valor estimado do contrato, nos termos do n.º 2, e às circunstâncias que, independentemente do valor, justifiquem o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação, à aquisição competitiva ou ao ajuste directo, nos casos previstos nos artigos 118º, 126º e 130º, respectivamente.

2. São os seguintes os procedimentos aplicáveis, em função do valor estimado do contrato:

- a) Concurso público ou limitado por prévia qualificação, seja qual for o valor estimado do contrato;
- b) Aquisição competitiva, quando o valor estimado do contrato for igual ou superior a 3.500 000\$00 (três milhões e quinhentos escudos) e inferior a 25.000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos); e
- c) Ajuste directo, quando o valor estimado do contrato for inferior a qualquer dos valores referidos na alíneas antecedentes.

3. Para efeitos de escolha de procedimento, o valor estimado do contrato é:

- a) Nas empreitadas por preço global, o preço base do concurso; e
- b) Nos restantes tipos de empreitada, o custo provável dos trabalhos estimado sobre as medições do projecto.

Secção II

Formalidades dos concursos

Artigo 49.º

Reclamação por preterição de formalidades do concurso

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro, qualquer interessado pode reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data em que do facto devesse ter conhecimento, contra preterição ou irregular cumprimento das formalidades do concurso ou qualquer ilegalidade.

2. A reclamação é apresentada à autoridade a quem competiria praticar a formalidade ou fazer observar a sua prática no processo.

3. A autoridade competente para conhecer da reclamação deve notificar, de imediato, os concorrentes que possam ser prejudicados para alegarem por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua apresentação, considerando-se indeferida, se no mesmo prazo o reclamante não for notificado do deferimento.

5. Deferida a reclamação, que não tem efeito suspensivo, a autoridade deve sanar o vício arguido, devendo dar sem efeito as formalidades subsequentes que já hajam tido lugar, quando tal se torne necessário.

Artigo 50.º

Prova da entrega de requerimento

1. Os requerimentos em que sejam formuladas reclamações ou interpostos recursos hierárquicos são apresentados com uma cópia ou fotocópia.

2. A cópia ou fotocópia é devolvida ao representante do interessado depois de nela exarado recibo com a data de apresentação e a rubrica autenticada por carimbo ou selo branco da entidade ou serviço a que haja sido apresentada.

3. Equivale à apresentação prevista nos números anteriores, o envio do requerimento pelo correio, sob registo com aviso de recepção efectuado até ao último dia útil imediatamente anterior ao termo do respectivo prazo.

Artigo 51.º

Notificações

1. As notificações no processo do concurso são feitas pelo correio, sob registo, sem prejuízo de utilização da telecópia ou meios telemáticos, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro, quando se revelem mais eficazes.

2. Da notificação consta com suficiente precisão o acto ou resolução a que respeite, de modo a que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

Artigo 52.º

Publicação dos actos

1. As publicações dos actos de concurso são feitas nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro.

2. São feitas ainda as publicações exigidas por acordos internacionais e as que, por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, sejam julgadas convenientes para garantir a conveniente publicidade dos actos.

Artigo 53.º

Admissão a concurso

1. Podem ser admitidos a concurso as empresas nacionais e as sucursais de empresas estrangeiras no País, legalmente constituídas, titulares de alvará de empreiteiro de obras de construção civil, emitido pela Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa do concurso e da classe correspondente ao valor da proposta e desde que reúnam as condições exigidas nos artigos seguintes.

2. Podem ainda ser admitidas a concurso, as empresas estrangeiras, titulares de alvará provisório, emitido pela CAEOPP, nos termos do disposto no regime jurídico do acesso e permanência na actividade de construção.

Artigo 54.º

Idoneidade dos concorrentes

1. São excluídos dos procedimentos de contratação os concorrentes relativamente aos quais se verifiquem quaisquer das situações e impedimentos previstos nos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro e no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e ainda os que tenham sido condenados pela prática de crimes que, nos termos do regime jurídico de acesso e permanência na actividade de construção, impedem o acesso a essa actividade. 2. O Ministério Público deve dar conhecimento à IGOPP das sentenças transitadas em julgado que ponham termo aos processos-crime a que se refere o número anterior, relativamente a indivíduos ou empresas cuja actividade inclua a realização de obras públicas ou aos respectivos gerentes ou administradores.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 74.º, os donos de obras públicas a quem os concorrentes tenham apresentado documentos sobre os quais existam suspeitas de falsificação devem comunicar o facto à IGOPP, fazendo acompanhar essa comunicação dos elementos de prova de que disponham, incluindo cópia da denúncia que tenham dirigido ao Ministério Público.

Artigo 55.º

Capacidade financeira e económica e capacidade técnica dos concorrentes

A capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes são avaliadas em função dos elementos escolhidos pelo dono da obra e comprovados nos termos do disposto nos artigos 69.º e seguintes.

Artigo 56º

Agrupamentos de empreiteiros

1. Os agrupamentos de empresas podem apresentar propostas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da actividade de empreiteiro de construção civil.

2. Apesar de não ser exigida, na apresentação da proposta, a constituição jurídica dos agrupamentos, as empresas agrupadas respondem solidariamente perante o dono da obra pela manutenção da sua proposta.

3. As empresas do agrupamento devem associar-se obrigatoriamente, no caso de adjudicação, em momento anterior à celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no caderno de encargos.

4. Os agrupamentos de empresas devem apresentar, para além dos julgados necessários de acordo com as especificidades do concurso, os elementos a que se refere o n.º 4 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 57º

Concorrência

1. São proibidos todos os actos ou acordos susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

2. As propostas, os pedidos de participação ou as decisões apresentadas que não obedeçam ao disposto no número anterior são nulas, devendo as mesmas ser rejeitadas e os concorrentes excluídos.

3. Se de um acto ou acordo lesivos da concorrência tiver resultado a adjudicação de uma empreitada, deve o dono da obra revogar a adjudicação e rescindir o contrato, podendo proceder à posse administrativa dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII**Do concurso público**

Secção I

Fases do concurso público

Artigo 58º

Fases do concurso público

O processo de concurso público compreende as seguintes fases:

- a) Abertura do concurso e apresentação da documentação;
- b) Acto público do concurso;
- c) Qualificação dos concorrentes;
- d) Análise das propostas e elaboração de relatório;
e
- e) Adjudicação.

Artigo 59º

Comissão de acompanhamento do concurso

1. É constituída uma comissão que supervisiona as fases do concurso mencionadas no artigo anterior.

2. A comissão é composta, no mínimo, por 3 (três) membros, todos designados pelo dono da obra, e podem agregar peritos, sem direito a voto, para a emissão de pareceres em áreas especializadas.

3. Ao dono da obra compete designar um presidente e um secretário da comissão de acompanhamento do concurso, de entre os elementos que, respectivamente, a componha.

4. As deliberações da comissão são tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Artigo 60º

Confidencialidade dos processos de concurso

1. Os membros da comissão e os funcionários chamados a colaborar no concurso estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade dos elementos do concurso.

2. À violação da confidencialidade fará incorrer o infractor em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos legais.

Secção II

Projecto, caderno de encargos e programa do concurso

Artigo 61º

Elementos que servem de base ao concurso

1. O concurso tem por base um projecto, um caderno de encargos e um programa de concurso, elaborados pelo dono da obra, cujos modelos são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

2. O projecto, o caderno de encargos e o programa do concurso devem estar patentes nos serviços respectivos, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

3. Os elementos que servem de base ao concurso devem estar redigidos em língua portuguesa ou, quando noutra língua, ser acompanhados de tradução legalizada, que prevalece sobre o original para todos os efeitos do concurso.

4. Os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pelo dono da obra, a preços de custo, cópias devidamente autenticadas dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 5, as quais lhes devem ser enviadas no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data de recepção do pedido.

5. Quando o projecto base deva ser elaborado pelo concorrente, o projecto e o caderno de encargos são substituídos, na fase inicial do concurso, pelos elementos escritos e desenhados necessários para definir com exactidão o fim das características fundamentais da obra posta a concurso.

6. O projecto deve ser elaborado tendo em atenção as regras aplicáveis, nomeadamente as respeitantes à segurança da obra, bem como as respeitantes à matéria da higiene, saúde e segurança no trabalho.

Artigo 62º

Peças do projecto

1. As peças do projecto a patentear no concurso são as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, o volume dos trabalhos, o valor para efeitos do concurso, a natureza do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos.

2. Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:

- a) Memória ou nota descritiva, bem como os cálculos justificativos;
- b) Mapas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos contendo, com o grau de decomposição adequado, a quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra; e
- c) Programa de trabalhos, quando tiver carácter vinculativo.

3. Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, a planta de sondagens e os perfis geológicos.

4. Se não forem exibidos os estudos referidos no número anterior, são obrigatoriamente definidas pelo dono da obra as características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso.

5. As peças do projecto patenteadas no concurso são expressamente enumeradas no caderno de encargos.

Artigo 63º

Caderno de encargos

1. O caderno de encargo é o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

2. Havendo caderno de encargos tipo, devidamente aprovado, para categoria do contrato posto a concurso, deve o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, com excepção das cláusulas especiais indicadas para o caso e com as alterações nas cláusulas gerais permitidas pela própria fórmula ou que sejam aprovadas pela autoridade que haja firmado ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória a fórmula típica.

Artigo 64º

Especificações técnicas

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se especificações técnicas o conjunto das prescrições técnicas constantes dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas de um trabalho, material, produto ou fornecimento e que permitem a sua caracterização objectiva de modo que correspondam à utilização a que o dono da obra os destina.

2. Salvo em casos excepcionais justificados pelo objecto da empreitada, não é permitida a introdução no caderno de encargos de especificações técnicas que mencionem produtos de fabrico ou proveniência determinada ou processos especiais que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas.

3. É designadamente proibida a indicação de marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos ou de uma origem ou produção determinadas, sendo, no entanto, autorizadas tais indicações quando acompanhadas da menção “*ou equivalente*”, sempre que não seja possível proceder à descrição do pretendido na execução da empreitada com recurso a especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados.

4. As especificações técnicas, referidas no anexo I, devem constar dos documentos gerais ou dos documentos especiais relativos a cada contrato.

Artigo 65º

Programa do concurso

1. O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo respectivo e específica, sem prejuízo do disposto no artigo 31º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro:

- a) As condições estabelecidas neste diploma para a admissão dos concorrentes e apresentação das propostas;
- b) Os requisitos a que eventualmente tenham de obedecer os projectos e variantes apresentados pelos concorrentes e as peças de que devem ser acompanhados;
- c) Se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste, que, na hipótese afirmativa, não podem ser alteradas;
- d) Se o concorrente deve ou não apresentar programa de trabalhos e as prescrições a que o mesmo deve obedecer;
- e) O critério de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores e eventuais subfactores de apreciação das propostas e respectiva ponderação;
- f) Quaisquer disposições especiais, não previstas neste diploma e nem na Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e nem contrárias ao que neles se preceitua, relativas ao acto público do concurso; e
- g) A entidade que preside ao concurso, a quem devem ser apresentadas reclamações e seja competente para esclarecer qualquer dúvida surgida na interpretação das peças patenteadas em concurso nos termos do artigo 67º.

2. Na falta de qualquer das especificações a que se refere a alínea c) do número 1, não é admissível a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno encargos.

Secção III

Abertura do concurso e apresentação da documentação

Artigo 66º

Anúncio do concurso

A proposta é posta a concurso mediante a publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 51º, conforme o modelo n.º 1, constante do anexo III do presente diploma.

Artigo 67º

Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação dos elementos patenteados

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados são solicitados pelos concorrentes por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas e prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do concurso, até o fim do terço imediato do mesmo prazo.

2. A falta de prestação dos esclarecimentos pela entidade referida no número anterior dentro do prazo estabelecido pode justificar a prorrogação, por período correspondente, do prazo para apresentação das propostas, desde que requerida por qualquer interessado.

3. Podendo os referidos prazos ser prorrogados adequadamente, e beneficiando todos os concorrentes, por iniciativa do dono da obra sempre que, devido ao seu volume, os cadernos de encargos e os documentos complementares não possam ser fornecidos no prazo referido no n.º 4 do artigo 60º ou os esclarecimentos complementares não possam ser prestados no prazo referido no n.º 1 deste artigo.

4. Dos esclarecimentos prestados junta-se cópia às peças patentes em concurso e é imediatamente publicado aviso advertindo os interessados da sua existência, dessa junção e, sendo caso disso, da prorrogação do prazo.

Artigo 68º

Apresentação das propostas

As propostas dos concorrentes devem ser apresentadas no prazo fixado no anúncio do concurso, sob pena de não serem admitidas.

Artigo 69º

Prazo de apresentação

1. O dono da obra fixa no anúncio o prazo razoável para a apresentação das propostas, de harmonia com o volume e a complexidade da obra.

2. Havendo preço base, o prazo do concurso não pode ser inferior a 20 (vinte) dias nas empreitadas até 5.000 000 \$ 00 (cinco milhões de escudos) e a 35 (trinta e cinco) dias nas que tenham valor superior, podendo ir até 90 (noventa) dias.

3. Em caso de concurso público internacional o prazo do concurso não pode ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Quando não existir preço base, o dono da obra atende ao valor provável dos trabalhos a adjudicar para efeito de observar os limites fixados no número anterior.

Secção IV

Documentos de habilitação dos concorrentes

Artigo 70º

Concorrentes detentores de alvarás provisórios de empreiteiro de Construção Civil

1. Os concorrentes estrangeiros que sejam titulares de alvará provisórios de empreiteiro de construção civil emitido pela CAEOPP devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do alvará provisório emitido pela CAEOPP, contendo as habilitações e classes para a realização da obra posta a concurso;
- b) Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social cabo-verdiana, emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social, ou, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- c) Declaração comprovativa da regularização da situação tributária perante o Estado cabo-verdiano ou, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- d) Documento emitido pelo Banco de Cabo Verde, no mês em que o concurso tenha sido aberto ou no mês anterior, que mencione as responsabilidades da empresa no sistema financeiro e, se for o caso, documento equivalente emitido pelo banco central do Estado de que a empresa seja nacional ou na qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, que inclua a lista das obras executadas nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes; os certificados devem referir o montante, data e local de execução das obras e se as mesmas foram executadas de acordo com as regras da arte e regularmente concluídas;
- f) Lista das obras executadas da natureza da obra posta a concurso, acompanhada de certificados de boa execução, nos termos da alínea anterior;
- g) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, que mencione o equipamento e a ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado, ou com direito de uso a qualquer outro título legítimo; e
- h) Declaração, assinada pelo representante da empresa, que mencione os técnicos e os serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar à obra.

2. Os concorrentes estrangeiros devem, num prazo de 6 (seis) meses, apresentar às autoridades competentes um alvará de empreiteiro de construção civil, concedido pela CAEOPP a favor da respectiva sucursal legalmente constituída em Cabo Verde.

3. Caso o alvará emitido nos termos do número anterior for de natureza e classe inferior ao alvará provisório, o dono da obra têm direito a rescindir o contrato de empreitada.

Artigo 71º

Concorrentes detentores de alvará de empreiteiro de Construção Civil

1. Os concorrentes detentores de alvará de empreiteiro de construção civil devem apresentar, perante o dono de obra, o respectivo alvará, emitido pela CAEOPP, contendo as autorizações de natureza necessária para a realização da obra posta a concurso e da classe correspondente ao valor da proposta, ou cópia autenticada do mesmo.

2. Os concorrentes detentores de alvará de empreiteiro de construção civil devem apresentar ainda os documentos indicados nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 72º

Presunção

O alvará de empreiteiro de construção civil, bem como o alvará provisório de empreiteiro de construção civil constituem uma presunção da idoneidade comercial, capacidade financeira, económica e técnica apenas no que respeita aos elementos abrangidos pelos documentos exigidos para a concessão desses alvarás.

Artigo 73º

Outros documentos

1. No que respeita à capacidade financeira e económica os donos de obra podem solicitar aos concorrentes outros elementos que não os referidos no artigo anterior, devendo, nesse caso, especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas os elementos de referência e os documentos de prova que pretendam para além dos referidos nesse preceito.

2. Quando, justificadamente, o concorrente não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos pelo dono da obra relativos à sua capacidade financeira e económica, nomeadamente por ter iniciado a sua actividade há menos de 3 (três) anos, pode comprovar essa capacidade através de outros documentos que o dono da obra julgue adequados para o efeito.

Artigo 74º

Documentos

1. Os documentos referidos no número 1 do artigo 70º, no n.º 2 do artigo 71º e no artigo anterior, são obrigatoriamente redigidos na língua portuguesa; porém, quando, pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos noutra língua, deve o concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, em relação à qual declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2. O programa de concurso pode estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, devam constituir fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criados por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.

3. Em caso de falsificação de documentos o concorrente é excluído do concurso.

Artigo 75º

Modo de apresentação da proposta e dos documentos

1. A proposta, que deve ser apresentada por escrito, directamente contra recibo ou pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, bem como os documentos que a instruem, enunciados no n.º 1 do artigo 77º, devem ser encerrados em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra “Proposta”, indicando-se o nome ou denominação social do concorrente e a designação da empreitada.

2. Os documentos referidos no n.º 1 do artigo 70º, no n.º 2 do artigo 71º e no artigo 73º devem ser encerrados nos mesmos termos do número anterior, devendo ser escrita no rosto do sobrescrito a palavra «Documentos», com indicação do nome ou denominação social do concorrente e a designação da empreitada.

3. Os sobrescritos a que se referem os números anteriores são encerrados num terceiro, igualmente opaco, fechado e lacrado, que se denominará «sobrescrito exterior», indicando-se o nome ou denominação social do concorrente, a designação da empreitada e a entidade que a pôs a concurso, para ser remetido sob registo e com aviso de recepção, ou entregue contra recibo, à entidade competente.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável à proposta com projecto base do concorrente, à proposta com variantes ao projecto e aos restantes documentos que a acompanham, os quais têm de ser devidamente identificados.

Secção V

Da proposta

Artigo 76º

Conceito e redacção da proposta

1. A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta ao dono da obra a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. A proposta deve ser sempre redigida em língua portuguesa e / ou noutras indicadas no anúncio do concurso.

Artigo 77º

Documentos que instruem a proposta

1. A proposta é instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos no programa de concurso:

- a) Declaração de compromisso subscrita pelo concorrente, e por cada um dos subempreiteiros, na qual indique o seu nome ou denominação

social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respectiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no acto;

- b) Declaração de compromisso subscrita pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros na qual identifique os alvarás de que constem as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil, a especificação técnica da obra que for objecto do contrato, o valor global do contrato, a forma e prazos de pagamento, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra pública e o empreiteiro;
- c) Nota justificativa do preço proposto;
- d) Lista dos preços unitários, com o ordenamento dos mapas-resumo de quantidades de trabalho;
- e) Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento; e
- f) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, com especificação dos aspectos técnicos considerados essenciais.

2. Os documentos devem ser redigidos nos termos do n.º 1 do artigo 74º.

3. O programa de concurso pode estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, devam constituir fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criadas por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.

4. Em caso de falsificação de documentos é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 74º.

Artigo 78º

Esclarecimento da proposta

Os concorrentes podem, dentro do prazo do concurso, apresentar, em volume lacrado, quaisquer elementos técnicos que julguem úteis para o esclarecimento das suas propostas e não se destinem à publicidade, não devendo todavia, em caso algum, esses elementos contrariar o que consta nos documentos entregues com a proposta, nem ser invocados para o efeito de interpretação destes últimos.

Artigo 79º

Proposta simples na empreitada por preço global

Na empreitada por preço global a proposta é elaborada em conformidade com o modelo n.º 1 constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 80º

Proposta simples na empreitada por série de preços

1. Na proposta de empreitada por série de preços, os concorrentes utilizam o modelo n.º 2 constante do anexo II do presente diploma.

2. O preço total da proposta é o que, atendendo à apresentação da lista de preços unitários, resultar da soma dos produtos dos preços unitários pelas respectivas quantidades de trabalho constantes do mapa de medições, e nesse sentido se considera corrigido o preço total apresentado pelo empreiteiro, quando diverso do que os referidos cálculos produzam.

Artigo 81º

Proposta condicionada

1. Diz-se condicionada a proposta que envolva alterações de cláusulas do caderno de encargos.

2. Sempre que, de acordo com o programa de concurso o concorrente pretenda apresentar proposta condicionada, adopta o modelo n.º 3 constante do anexo II do presente diploma, devendo indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais, na mesma incluída, que sejam diversas das previstas no caderno de encargos.

Artigo 82º

Proposta com projecto ou variante

1. As propostas relativas a projecto ou variante da autoria do concorrente são elaboradas de acordo com o modelo que for aplicável segundo o disposto nos artigos anteriores e o que se estipular no programa do concurso e no caderno de encargos.

2. As propostas relativas a variante ao projecto posto a concurso devem ser elaboradas obedecendo a sistematização idêntica à da proposta base e em termos que permitam a sua fácil comparação com esta, nomeadamente no que respeita à natureza e volume dos trabalhos previstos, ao programa, meios e processos adoptados aos preços unitários e totais oferecidos e às condições que divirjam das do caderno de encargos ou de outros documentos do processo de concurso.

Artigo 83º

Indicação do preço total

1. O preço total da proposta deve sempre ser indicado por extenso, devendo atender-se a este em caso de divergência com o expresso em algarismos.

2. A proposta menciona expressamente que ao preço total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa que vigorar até à data da liquidação da obra.

Secção VI

Acto público do concurso

Artigo 84º

Acto público

1. O acto público do concurso decorre perante a comissão de acompanhamento do concurso, nos termos do disposto no artigo 59º.

2. É fixado, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e da Justiça, o valor das empreitadas acima do qual é necessário a assistência ao acto público do concurso do Procurador-Geral da República ou de um seu representante.

3. Na ausência da Portaria mencionada no número anterior, o valor aí referido é o correspondente ao fixado para a classe três ou superior do alvará de empreiteiro de construção civil.

4. O acto público do concurso deve, em regra, ser fixado para o 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

5. Se o dono da obra não conseguir, por motivo que deve justificar, realizar o acto público do concurso na data fixada no anúncio, deve publicar aviso a fixar nova data para esse acto, a qual não deve, contudo, ultrapassar em mais de 30 (trinta) dias a data inicialmente estabelecida.

Artigo 85.º

Sessão do acto público

1. A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

2. A comissão pode reunir em sessão reservada, interrompendo, para esse efeito, o acto público do concurso.

3. Durante o acto público, a comissão limita-se a fazer uma análise, tanto dos documentos de habilitação dos concorrentes, como dos documentos que instruem as propostas, tendo em conta, designadamente, o disposto nos artigos 90.º e 93.º.

4. Ao secretário compete redigir a acta da sessão da comissão de abertura do concurso, que deve ser assinada por ele e pelo presidente.

Artigo 86.º

Leitura do anúncio do concurso e dos esclarecimentos publicados e lista de concorrentes

1. O acto inicia-se com a identificação do concurso e referência às datas de publicação do respectivo anúncio e dos avisos relativos a esclarecimentos prestados pelo dono da obra sobre a interpretação do programa do concurso, do projecto e do caderno de encargos.

2. Em seguida elabora-se, pela ordem de entrada das propostas, a lista dos concorrentes, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

3. O documento referido no número anterior é obrigatoriamente anexo à acta, dela fazendo parte integrante.

Artigo 87.º

Reclamação e interrupção do acto do concurso

1. Os concorrentes ou os seus representantes, devidamente credenciados, podem, durante a sessão, pedir esclarecimentos, solicitar o exame de documentos e reclamar sempre que tenha sido cometida qualquer infracção aos preceitos deste diploma ou demais legislação aplicável ou ao programa do concurso.

2. As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que a comissão possa reunir em sessão reservada, cujo resultado dá imediato conhecimento público.

3. As deliberações sobre reclamações são sempre fundamentadas e registadas na acta com expressa menção da votação, admitindo-se voto de vencido, com o registo da respectiva declaração.

Artigo 88.º

Fundamentos da reclamação

1. Os concorrentes podem reclamar sempre que:

- a) Se verificarem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos respectivos documentos lhe haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não tenha sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido tornado público e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento por escrito a outro ou outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega das suas propostas; e
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste diploma ou demais legislação aplicável.

2. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, procede-se do seguinte modo:

- a) O presidente da comissão interrompe a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente;
- b) Se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não tenha sido encontrado, a comissão fixa ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar a segunda via da sua proposta e documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora a que deve ter lugar a continuação do acto público do concurso;
- c) Se antes da reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, é junto ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado; e
- d) Se se vier a apurar que o reclamante apresentou reclamação sem fundamento, com mero propósito dilatório, ou que a segunda via da proposta não reproduz a que foi inicialmente entregue, o concorrente é excluído e é feita participação à CAEOPP, para efeitos de cassação dos alvarás de que for titular.

Artigo 89º

Abertura e rubrica dos sobrescritos

1. Procede-se em seguida à abertura dos sobrescritos exteriores pela ordem da sua entrada nos serviços do dono da obra, extraindo de cada um os dois sobrescritos que devem conter.

2. Pela mesma ordem se faz imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação “Documentos”.

3. Os documentos contidos no sobrescrito «Documentos» são rubricados, pelo menos, por dois membros da comissão, sendo uma das rubricas obrigatoriamente a do presidente.

4. No caso previsto no n.º 2 do artigo 74º, as rubricas são apostas somente na primeira página escrita de cada fascículo.

Artigo 90º

Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes

1. Cumprido o disposto nos artigos 88º e 89º, a comissão, em sessão reservada, delibera sobre a habilitação dos concorrentes após verificação dos elementos por eles apresentados no sobrescrito «Documentos», reabrindo-se em seguida a sessão para se indicarem os concorrentes admitidos e os excluídos, bem como as razões da sua exclusão.

2. São excluídos, nesta fase, os concorrentes:

- a) Que não tenham apresentado todos os documentos de habilitação de apresentação obrigatória ou que apresentem qualquer deles depois do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- b) Que não apresentem os documentos redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada ou, não o sendo, com declaração por parte do concorrente de que aceita a sua prevalência nos termos do n.º 1 do artigo 74º; e
- c) Cujos documentos careçam de algum elemento essencial cuja falta não possa ser suprida nos termos do n.º 3.

3. A comissão admite, condicionalmente, os concorrentes cujos documentos sejam apresentados com preterição de formalidades não essenciais, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de 4 (quatro) dias, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

4. A comissão fixa um prazo durante o qual os concorrentes ou os seus representantes podem examinar os documentos apresentados, exclusivamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de exclusão e as de admissão.

Artigo 91º

Abertura das propostas

1. Procede-se em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos e pela ordem por que estes se encontrem mencionados na respectiva lista.

2. Caso existam concorrentes admitidos condicionalmente nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior suspende-se o acto público, retomando-se apenas quando houver uma decisão final quanto à admissão desses concorrentes.

3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 89º no que respeita à rubrica da proposta e dos documentos que a instruem.

4. No caso previsto no n.º 3 do artigo 77º, as rubricas são apostas somente na primeira página escrita de cada fascículo, com excepção dos documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, que devem ser rubricadas em todas as folhas.

Artigo 92º

Registo das exclusões e admissões

Na lista dos concorrentes é feita a menção da exclusão de qualquer proposta e das razões que a fundamentaram, do preço total constante de cada uma das propostas admitidas e de tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

Artigo 93º

Deliberação sobre a admissão das propostas

1. Lidas as propostas, a comissão procede ao seu exame formal, em sessão reservada, e delibera sobre a sua admissão.

2. Não são admitidas as propostas:

- a) Que tiverem sido entregues depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;
- b) Que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos pelo n.º 1 do artigo 74º, bem como pelo programa de concurso;
- c) Que não estejam redigidas em língua portuguesa;
- d) Cujos documentos não estejam redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, bem como da declaração por parte do concorrente de que aceita a prevalência da tradução nos termos do n.º 1 do artigo 74º; e
- e) Que careçam de algum dos seguintes elementos, constantes do modelo aplicável:
 - i. Identificação do concorrente;
 - ii. Identificação da empreitada;
 - iii. Declaração em como o concorrente se obriga a executar a empreitada de harmonia com o caderno de encargos;
 - iv. Indicação do preço por extenso e por algarismos;
 - v. Menção de que ao preço proposto acresce o imposto sobre o valor acrescentado; e
 - vi. Declaração de renúncia a foro especial e submissão à lei cabo-verdiana.

3. A comissão fixa um prazo durante o qual os concorrentes ou os seus representantes podem examinar qual-

quer proposta e respectivos documentos, exclusivamente para efeito de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de admissão e as de não admissão de propostas.

Artigo 94º

Encerramento da sessão

Cumprido o disposto nos artigos anteriores, a comissão manda proceder à leitura da acta, decide quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dá em seguida por encerrado o acto público do concurso.

Artigo 95º

Certidões da acta

Os concorrentes podem requerer certidão da acta do acto público do concurso, que é passada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de permitir a utilização de qualquer dos meios administrativos ou contenciosos previstos no presente diploma.

Secção VII

Qualificação dos concorrente

Artigo 96º

Avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes

1. Posteriormente à realização da sessão do acto público do concurso, a comissão deve avaliar a capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes, tendo em conta os elementos de referência solicitados no anúncio do concurso ou no convite para apresentação de propostas e com base nos documentos indicados nos artigos 70º e seguintes.

2. A comissão deve elaborar sempre relatório fundamentado, do qual constem as admissões e as exclusões e as razões das mesmas e dar conhecimento dele, o mais rapidamente possível, a todos os concorrentes.

3. A deliberação da comissão que exclua ou admita um concorrente é susceptível de reclamação, de efeito suspensivo, seguindo-se o disposto no artigo 49º.

4. Os concorrentes considerados aptos passam à fase seguinte em condições de igualdade.

Artigo 97º

Recurso hierárquico

1. Das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos dos artigos 49º, 87º e 96º, cabe directamente recurso para a entidade competente.

2. O recurso deve ser interposto:

a) No próprio acto do concurso, quando se trate das deliberações a que se refere o artigo 87.º, podendo consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita entregue à comissão; e

b) No prazo de 15 (quinze) dias, no caso previsto nos artigos 49º e 96º.

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, as alegações do recurso devem ser apresentadas no prazo

de 5 (cinco) dias contados ou da data do acto público do concurso, caso o concorrente não tenha solicitado certidão da respectiva acta, ou da data da entrega da certidão da acta do acto público do concurso, caso o concorrente a tenha requerido nos termos do artigo 95º.

4. O recurso tem efeito suspensivo e considera-se indeferido se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 15 (quinze) dias após a sua apresentação.

5. Se o recurso for deferido devem ser praticados os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente, devendo anular-se o concurso, no caso contrário.

Secção VIII

Análise das propostas

Artigo 98º

Relatório Preliminar

1. A comissão de acompanhamento do concurso deve elaborar um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação e com os factores e eventuais sub-factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação fixados no programa de concurso.

2. Na análise das propostas a comissão não pode, em caso algum, ter em consideração, directa ou indirectamente, a aptidão dos concorrentes já avaliada nos termos do artigo 55º.

Artigo 99º

Audiência prévia

1. A entidade competente para adjudicar deve, antes de proferir a decisão, proceder à audiência prévia escrita dos concorrentes.

2. Os concorrentes têm 10 (dez) dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.

3. Salvo decisão expressa em contrário do dono da obra, a entidade competente para a realização da audiência prévia é a comissão de acompanhamento do concurso.

Artigo 100º

Relatório final

A comissão pondera as observações dos concorrentes e elabora um relatório final, devidamente fundamentado, a submeter à entidade competente para a adjudicação.

Artigo 101º

Recurso contencioso

Do indeferimento dos recursos previstos no artigo 97º, bem como do acto que ponha termo ao concurso e de qualquer acto lesivo dos direitos dos particulares, cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da legislação aplicável.

Secção IX

Adjudicação

Artigo 102º

Prazo de validade da proposta

1. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do acto público de concurso, cessa, para os concor-

rentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.

2. Se as propostas forem acompanhadas de projecto base, pode o dono da obra fixar no programa e anúncio do concurso, maior prazo de validade das propostas.

3. Se os concorrentes nada requererem em contrário dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao termo do prazo previsto nos números anteriores, considera-se o mesmo prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 103º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, ponderando-se factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade, a valia técnica da proposta e a garantia.

2. O dono da obra não pode rejeitar as propostas com fundamento em preço anormalmente baixo sem antes solicitar por escrito ao concorrente que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes, os quais devem ser analisados tendo em conta as explicações recebidas.

3. Na análise dos esclarecimentos prestados, o dono da obra pode tomar em consideração justificações inerentes à originalidade do projecto da autoria do concorrente, à economia do processo de construção, ou às soluções técnicas adoptadas ou de condições excepcionalmente favoráveis que o concorrente disponha para a execução dos trabalhos.

4. Decorrido o prazo a que se referem os números anteriores, cessa, para os concorrentes a quem não tenha sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.

Artigo 104º

Alteração da proposta, projecto ou variante

Quando a adjudicação resulte de um concurso com propostas condicionadas ou projectos ou variantes da autoria dos concorrentes, o dono da obra pode excepcionalmente acordar com o concorrente escolhido, alterações na proposta, projecto ou variante, sem realização de novo concurso, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não resulte apropriação de soluções contidas na proposta, projecto ou variante apresentado por outro concorrente;
- b) Não haja alterações das condições objectivamente susceptíveis de influenciar a adjudicação, caso tivessem sido previamente conhecidas por todos os concorrentes; e
- c) Não resulte qualquer limitação aos fundamentos invocados pelo dono da obra em termos de aplicação dos critérios de adjudicação que conduziram à escolha do concorrente.

Artigo 105º

Não adjudicação e interrupção do concurso

1. Para além do disposto nos artigos 103º e 104º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 Janeiro, o dono da obra tem o direito de não adjudicar a empreitada:

- a) Quando por circunstâncias supervenientes resolva adiar a execução da obra pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
- b) Quando todas as propostas, ou as mais convenientes, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;
- c) Quando, tratando-se de propostas condicionadas, ou de projectos ou variantes da autoria do empreiteiro, as condições oferecidas e os projectos e variantes lhe não convenham;
- d) Quando, por grave circunstância superveniente, tenha de proceder-se à revisão e alteração do projecto posto a concurso;
- e) Quando haja forte presunção de conluio entre os concorrentes;
- f) Quando todas as propostas ofereçam preço total anormalmente baixo e as respectivas notas justificativas não sejam esclarecedoras; e
- g) Quando tenha sido apresentada apenas uma proposta.

2. As decisões relativas à não adjudicação do contrato, bem como os respectivos fundamentos, devem ser comunicadas o mais rapidamente possível e por escrito aos concorrentes.

3. O dono da obra, nos casos em que tenha decidido interromper o concurso, tem a faculdade de recomeçar os procedimentos do concurso, devendo, neste caso, notificar todos os concorrentes dessa decisão, bem como dos respectivos fundamentos.

4. Quando o dono da obra decida não adjudicar a empreitada com fundamento no disposto das alíneas b) ou e) do n.º 1, deve comunicar, de imediato, tal facto ao IGOPP.

Artigo 106º

Minuta do contrato

1. A minuta do contrato é remetida antes da adjudicação ao concorrente cuja proposta haja sido preferida, para sobre ela se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Se no prazo referido não se pronunciar, considerar-se aprovada a minuta.

Artigo 107º

Reclamações contra a minuta

1. Só são admissíveis reclamações contra a minuta de contrato quando dela resultem obrigações que não constem das peças escritas e desenhadas patentes no concurso, da proposta ou dos esclarecimentos que sobre esta o concorrente tenha prestado por escrito ao dono da obra.

2. Se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o concorrente não for notificado da decisão tomada sobre a reclamação apresentada, considera-se esta deferida.

3. O prazo referido no número anterior é alargado para 30 (trinta) dias úteis no caso da entidade competente for o Conselho de Ministros.

4. Da decisão proferida não há recurso, mas se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, o concorrente pode desobrigar-se de contratar, caso a reclamação não tenha sido apresentada com o manifesto propósito de constituir fundamento para esta desobrigação, e desde que, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que tome conhecimento da decisão do dono da obra, comunique a este que desiste da empreitada.

Artigo 108º

Conceito e notificação da adjudicação

1. A adjudicação é o acto pelo qual o dono da obra escolhe a proposta preferida.

2. O dono da obra notifica o concorrente preferido da adjudicação e para, no prazo que lhe for fixado, mas nunca inferior a 15 (quinze) dias, para prestar a caução que for devida e cujo valor expressamente indica.

3. A notificação da adjudicação é igualmente enviada, por escrito, aos restantes concorrentes no prazo de 15 (quinze) dias após a prestação da caução, sendo-lhes, simultaneamente, enviado o respectivo relatório justificativo, o qual contém os fundamentos da preterição das respectivas propostas, bem como as características e vantagens relativas da proposta seleccionada e o nome do adjudicatário.

Artigo 109º

Ineficácia da adjudicação

Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade, que seja reputado justificação bastante, a adjudicação caduca e o facto é comunicado pelo dono da obra ao IGOPP.

Secção X

Da caução

Artigo 110º

Função da caução

1. O adjudicatário garante, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato da empreitada.

2. O dono da obra poder recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

3. Em obras de valor inferior a 2.500.000 \$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), a caução pode ser substituída pela retenção de 10% (dez por cento) dos pagamentos a efectuar.

Artigo 111º

Valor da caução

1. A caução, salvo o disposto no número seguinte, é de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do preço total do respectivo contrato.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados e publicitados pode o dono da obra estipular um valor mínimo mais elevado para a caução, não podendo este, contudo, exceder 30% (trinta por cento) do preço total do respectivo contrato, mediante prévia autorização da entidade tutelar, quando existir.

3. É dispensada a prestação de caução ao adjudicatário que apresente contrato de seguro adequado da execução da obra pelo preço total do respectivo contrato, e também do respectivo projecto, se for o caso.

4. É aplicado o mesmo regime do número anterior, caso exista assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo preço total do respectivo contrato, por entidade bancária reconhecida.

Artigo 112º

Modo da prestação da caução

1. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário.

2. O depósito de dinheiro ou títulos efectua-se em qualquer instituição bancária, à ordem da entidade indicada no anúncio do concurso, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos 3 (três) meses, a média de cotação na Bolsa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% (noventa por cento) dessa média.

4. Se o adjudicatário pretender prestar garantia bancária deve ser apresentado um documento, pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra, em virtude de incumprimento das obrigações a que a garantia respeita e independentemente de decisão judicial.

5. Se optar pela modalidade de seguro caução, o adjudicatário apresenta uma apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra por força do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita, independentemente de decisão judicial.

6. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Secção XI

Do contrato

Artigo 113º

Prazo para celebração do contrato

1. O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de prestação da caução.

2. O dono da obra comunica ao adjudicatário, por officio e com a antecipação mínima de 5 (cinco) dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

3. O adjudicatário perde a favor do dono da obra a caução prestada, considerando-se desde logo a adjudicação sem efeito, se não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato e não houver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante.

4. Sempre que, nos termos do número anterior, a falta do adjudicatário não for devidamente justificada, o dono da obra deve comunicá-la à CAEOPP.

5. Se o dono da obra não promover a celebração do contrato dentro do prazo estabelecido no n.º 1, pode o adjudicatário recusar-se a celebrá-lo posteriormente, e tem direito a ser reembolsado pelo dono da obra, no prazo de 90 (noventa) dias, dos encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo da justa indemnização.

Artigo 114º

Forma dos contratos

1. O contrato reveste a forma escrita.
2. A celebração de contrato escrito não é exigida quando se trate de despesas provenientes de revisão de preços.
3. Os contratos em que seja outorgante o Estado, outra entidade pública ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira constam de documento autêntico oficial, registado, se for o caso, em livro adequado do serviço ou ministério.
4. Após a assinatura do contrato, o empreiteiro recebe duas cópias autênticas do mesmo e de todos os elementos que dele façam parte integrante.
5. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato são por conta do empreiteiro.
6. No livro em que estiver registado ou exarado o contrato são averbados os suplementos e contratos adicionais que posteriormente venham a modificá-lo e que devem ser celebrados pela mesma forma.

Artigo 115º

Conteúdo do Contrato

1. O contrato deve conter:
 - a) A identificação do dono da obra e do seu representante, com a menção do despacho que autorizou a sua celebração, aprovou a respectiva minuta e que conferiu poderes ao representante;
 - b) A identificação do empreiteiro, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respectiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessem à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para a obrigar no acto, o registo comercial de constituição e das alterações do pacto social, bem como o número do alvará de empreiteiro de construção civil;

- c) A menção do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa de concurso, se tiver sido autorizada;
- d) A especificação da obra que for objecto da empreitada;
- e) O valor da adjudicação, a identificação da lista contratual dos preços unitários e, ainda, o encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde é satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de 1 (um) ano, a disposição legal que o tiver autorizado, salvo quando resultar da execução de plano plurianual legalmente aprovado ou quando os seus encargos não excederem o limite anual fixado e o prazo de execução de 3 (três) anos;
- f) O teor das condições da proposta, sempre que se trate de proposta condicionada;
- g) O prazo de execução da obra, com as datas previstas, de início e termo;
- h) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
- i) A forma, os prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamento e de revisão de preços; e
- j) As garantias da execução do contrato.

2. Se faltarem no contrato as especificações exigidas nas alíneas *f* e *h*) do número anterior, consideram-se para todos os efeitos nele integradas as condições da proposta do adjudicatário e as condições vinculativas da memória descritiva e justificativa do programa de trabalhos, salvo se o contrato expressamente as excluir ou alterar.

3. O contrato que não contiver as especificações referidas nas alíneas *a*), *b*) e *e*), bem como as das alíneas *g*) e *i*), é nulo e de nenhum efeito.

Artigo 116º

Representação do dono da obra

1. A representação do Estado e outras entidades públicas na celebração dos contratos cabe ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, ou a um funcionário por ele designado.
2. Nos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial, a sua representação pertence ao presidente respectivo, seja qual for o valor da despesa e a entidade competente para a autorizar.
3. A legitimidade dos poderes para a celebração em representação do Estado ou outra entidade pública é conferida no despacho que aprovar a minuta.

Artigo 117º

Elementos integrantes do contrato

Para todos os efeitos deste diploma, consideram-se elementos integrantes do contrato, em tudo quanto por

ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o projecto, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso, e bem assim todas as outras peças a que se faça referência no título contratual.

CAPÍTULO IX

Do concurso público limitado por prévia qualificação

Artigo 118º

Casos em que pode ocorrer

1. Quando a complexidade do objecto do concurso exija maior qualificação dos participantes, designadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos, deve optar-se pela forma de concurso limitado por prévia qualificação dos concorrentes, independentemente do valor estimado do contrato.

2. Na pré-qualificação devem ser avaliadas especialmente as habilitações profissionais e as capacidades técnicas, financeira e económica dos concorrentes e constantes dos documentos do concurso.

Artigo 119º

Anúncio do concurso

1. O concurso limitado por prévia qualificação inicia-se com a publicação do anúncio, de acordo com o modelo n.º 2 do anexo III do presente diploma.

2. Todas as entidades que preencham as condições técnicas, económicas, financeiras e outras definidas no anúncio a que se refere o n.º 1 podem solicitar a sua participação no concurso, mediante a entrega ao dono da obra de pedido de participação, devendo este incluir os elementos exigidos no anúncio.

3. Os pedidos de participação podem ser feitos por carta, telegrama, telex, telecopiadora ou telefone, devendo, quando utilizada qualquer das últimas quatro modalidades indicadas, ser confirmadas por carta a enviar antes de decorrido qualquer dos prazos previstos no número seguinte.

Artigo 120º

Abertura dos pedidos de participação e convites

1. Após a entrega dos pedidos de participação, o dono da obra examina cada um dos pedidos, devendo elaborar um projecto de decisão sobre a aceitação ou rejeição desses pedidos, o qual submete, na data fixada no anúncio do concurso, a audiência prévia dos interessados.

2. Os candidatos cujos pedidos de participação tenham sido aceites são convidados pelo dono da obra a apresentar proposta, destinada à execução da obra, de acordo com as condições referidas no anúncio do concurso e o modelo n.º 1 do anexo IV do presente diploma.

3. Se as entidades que solicitaram a sua participação no concurso forem em número inferior a 3 (três) e superior a 1 (um), e desde que esteja assegurada uma concorrência efectiva, pode o dono da obra convidá-las a apresentar proposta, prosseguindo o concurso os seus termos até final.

4. Os candidatos preteridos são notificados por escrito da decisão tomada, sendo-lhes enviado o relatório jus-

tificativo, contendo os fundamentos de preterição dos respectivos pedidos de participação, podendo aqueles reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção do referido relatório, devendo o dono da obra decidir as reclamações em igual prazo.

Artigo 121º

Prazo

O prazo de apresentação das propostas é fixado pelo dono da obra, não podendo, no entanto, ser inferior a 20 (vinte) dias, contado a partir da data do envio do convite escrito.

Artigo 122º

Concursos urgentes

Os prazos para recepção dos pedidos de participação e para apresentação das propostas podem ser reduzidos para 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente, em caso de urgência e independentemente do valor da empreitada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 119º.

Artigo 123º

Acto público de abertura das propostas

Na data fixada no anúncio do concurso procede-se à abertura das propostas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 84º a 89º e 91º a 95º.

Artigo 124º

Critério de adjudicação

No concurso limitado por prévia qualificação, a adjudicação faz-se nos termos estabelecidos para o concurso público.

Artigo 125º

Regime Legal do Concurso

O concurso público limitado por prévia qualificação rege-se pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com a sua natureza ou com as disposições que lhe são próprias.

CAPÍTULO X

Aquisição competitiva

Artigo 126º

Casos em que pode ter lugar

Só é possível o recurso ao procedimento de aquisição competitiva prevista neste capítulo no caso de obras cujo valor estimado se enquadre nos parâmetros fixados na lei.

Artigo 127º

Início do procedimento e apresentação das propostas

1. O procedimento de aquisição competitiva inicia-se com o convite do dono da obra, mediante circular, às entidades por este previamente seleccionadas para apresentação de proposta, conforme o modelo n.º 2 do anexo IV do presente diploma.

2. O dono da obra selecciona as entidades a convidar para a apresentação da proposta, de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha.

3. O prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 5 (cinco) dias a contar da data da recepção do convite.

4. A prestação de esclarecimentos pelo dono da obra é feita também através de circular dirigida a todos os concorrentes.

Artigo 128º

Acto público do concurso

O acto público do procedimento inicia-se com a leitura da circular enviada aos concorrentes.

Artigo 129º

Adjudicação

1. Quando se trate de propostas condicionadas, a adjudicação faz-se nos termos do concurso público, à excepção daquelas que apresentem prazos de execução diferentes dos estabelecidos no caderno de encargos.

2. Quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação deve ser feita à proposta de mais baixo preço.

3. É extensivo a esta modalidade de concurso, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 103º do presente diploma.

CAPÍTULO XI

Ajuste directo

Artigo 130º

Casos em que é admissível

1. Para além dos casos previstos nas alíneas c) do n.º 2 do artigo 48º e no artigo 26º, o ajuste directo só é admissível, seja qual for o valor estimado do contrato, nos seguintes casos:

- a) Quando em concurso público ou limitado aberto para a adjudicação da obra não houver sido apresentada nenhuma proposta ou qualquer proposta adequada por se verificarem as situações previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 105º e o contrato se celebre em condições substancialmente idênticas às estabelecidas para efeitos do concurso;
- b) Quando se trate de obras cuja execução, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, só possa ser confiada a uma entidade determinada;
- c) Quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelo dono da obra, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos público, limitado ou por negociação, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis ao dono da obra;
- d) Quando se trate de obras novas que consistam na repetição de obras similares contratadas pelo mesmo dono da obra com a mesma entidade, desde que essas obras estejam em conformidade com o projecto base comum, quer o anterior haja sido adjudicado mediante

concurso público, ou mediante concurso limitado com publicação de anúncio e não tenham decorrido mais de 3 (três) anos sobre a data da celebração do contrato inicial;

- e) Quando se trate de contratos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, ou quando a protecção dos interesses essenciais do Estado de Cabo Verde o exigir; e
- f) Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 77º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e não contempladas nas alíneas anteriores.

2. Nos casos da alínea d) do n.º 1, a possibilidade de ajuste directo para a contratação das obras novas que ali se referem, deve ser indicada aquando da abertura do concurso para celebração do contrato inicial, e o montante total previsto para essas obras tomado em consideração para efeitos de cálculo do valor global da obra.

Artigo 131º

Celebração do contrato e prestação de caução

Aplicam-se, com as devidas adaptações, à prestação da caução e à celebração do contrato as disposições dos artigos 110º a 112º do presente diploma.

CAPÍTULO XII

Disposições relativas à empreitada por percentagem

Artigo 132º

Formação do contrato

A formação do contrato de empreitada por percentagem rege-se pelo disposto nos capítulos anteriores, em tudo quanto não contrarie a sua natureza e o estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 133º

Conteúdo do contrato

1. O contrato deve conter:
 - a) A identificação do dono da obra e do seu representante, e do empreiteiro, com a indicação do número de alvará de empreiteiro de construção civil;
 - b) A especificação dos trabalhos que constituem objecto do contrato, com referência ao respectivo projecto, quando exista;
 - c) A indicação do diploma ou do acto que haja autorizado a adjudicação, quando tal autorização seja legalmente necessária;
 - d) O valor máximo dos trabalhos a realizar;
 - e) O prazo máximo dos trabalhos a realizar;
 - f) O prazo dentro do qual os trabalhos devem ficar concluídos;

- g) As percentagens para encargos de administração própria e lucro do empreiteiro;
- h) As percentagens para depreciação de utensílios e de máquinas e as quantias destinadas à instalação de estaleiros; e
- i) As estipulações especiais sobre forma de pagamento, se a elas houver lugar.

2. O contrato é nulo quando não contiver as especificações indicadas no número anterior.

CAPÍTULO XIII

Da execução da empreitada

Artigo 134º

Notificações relativas à execução da empreitada

1. As notificações das resoluções do dono da obra ou do seu fiscal ao empreiteiro são sempre feitas por escrito, assinadas pelo fiscal da obra, ou seu representante.

2. A notificação é feita mediante entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou representante um dos exemplares como recebeu.

3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar recibo, o fiscal da obra lavra auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem, e considera efectuada a notificação.

Artigo 135º

Ausência do local da obra do empreiteiro ou seu representante

O empreiteiro ou o seu representante não podem ausentar-se do local dos trabalhos sem o comunicar ao fiscal da obra, deixando um substituto aceite pelo dono da obra.

Artigo 136º

Polícia no local dos trabalhos

1. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos, a realizar e retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra, provoque indisciplina ou seja menos diligente no cumprimento das suas tarefas.

2. A ordem deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Artigo 137º

Actos em que é exigida a presença do empreiteiro

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanham os representantes do dono da obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, e bem assim em todos os actos em que a sua presença for exigida.

2. Sempre que, nos termos do presente diploma, ou do contrato, da diligência efectuada deva lavrar-se auto, ele é assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Do auto referido no número anterior devem constar as reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro

a propósito das diligências efectuadas e dos seus resultados, bem como os esclarecimentos que foram prestados pelos representantes do dono da obra.

4. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, nele se faz menção disso e da razão ou facto, o que é confirmado por duas testemunhas, que também o assinam.

5. A infracção do disposto neste artigo e no antecedente é punida com a coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos), elevada ao dobro em caso de reincidência

Artigo 138º

Pagamento de salários

1. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deve estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.

2. Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento de ordenados e salários, o dono da obra pode satisfazer os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro, as somas despendidas para esse fim.

Artigo 139º

Seguro

1. O empreiteiro deve segurar contra acidentes no trabalho e doenças profissionais todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.

2. O dono da obra pode, sempre que o entenda conveniente, incluir no caderno de encargos cláusulas relativas a seguros de execução da obra.

Artigo 140º

Publicidade

O empreiteiro não pode fazer qualquer espécie de publicidade no local dos trabalhos sem autorização do fiscal da obra, exceptuando a identificação pública, nos termos legais, da qual deve constar o número de alvará do empreiteiro e dos subempreiteiros.

Artigo 141º

Morte, interdição ou falência do empreiteiro

1. Se depois de assinado o contrato, o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, verifica-se a caducidade do contrato.

2. O dono da obra pode aceitar, se lhe convier, que os herdeiros do empreiteiro falecido assumam sobre si o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais.

3. Quando o empreiteiro se apresente a tribunal para a declaração de falência e houver acordo de credores, pode o dono da obra consentir que o contrato continue com a sociedade formada pelos credores quando o requeiram e as obras não tenham sofrido entretanto interrupção.

4. Verificada a caducidade do contrato, procede-se à medição dos trabalhos efectuados e à sua liquidação

pelos preços unitários respectivos, se existirem, ou, no caso contrário, pelos que forem fixados por acordo, por arbitragem ou judicialmente, observando-se, na parte aplicável, as disposições relativas à recepção e liquidação da obra, precedendo inquérito administrativo.

5. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou credores têm direito à seguinte indemnização:

- a) 5% (cinco por cento) do valor dos trabalhos não efectuados, se a morte ou falência ocorrer durante a execução do contrato; e
- b) Se a morte ou falência ocorrer antes do início dos trabalhos, o valor correspondente às despesas comprovadamente feitas para a execução do contrato de que os futuros executantes possam tirar proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamentos e materiais a que se refere o n.º 7.

6. Não há lugar a qualquer indemnização:

- a) Se a falência for julgada culposa ou fraudulenta;
- b) Se provar que a impossibilidade de solver os compromissos já existia à data da apresentação das propostas no concurso; e
- c) Se os herdeiros ou credores do empreiteiro se não habilitarem a assumir o encargo do cumprimento do contrato.

7. O destino dos estaleiros, equipamentos e materiais existentes na obra ou a esta destinada regula-se pelas normas aplicáveis no caso de rescisão do contrato pelo empreiteiro.

8. As quantias que, nos termos dos números anteriores, a final se apurarem serem devidas à herança ou à massa falida são depositadas numa instituição bancária, para serem pagas a quem demonstre ter direito às mesmas.

Artigo 142º

Cessão da posição contratual

1. O empreiteiro não pode ceder a sua posição contratual na empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra.

2. O dono da obra não pode, sem a concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

3. Se o empreiteiro ceder a sua posição contratual na empreitada sem observância do disposto no n.º 1, pode o dono da obra rescindir o contrato.

4. Se o dono da obra violar o disposto no n.º 2, tem o empreiteiro direito a rescindir o contrato.

Artigo 143º

Higiene, saúde e segurança

1. O dono da obra e o empreiteiro devem respeitar o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde, nomeadamente no que respeita à coordenação em matéria de segurança e saúde.

2. Se o empreiteiro não der cumprimento ao disposto na referida legislação, o dono da obra tem o direito de rescindir o contrato, devendo informar do facto à Inspecção do Trabalho e ao IGOPP.

CAPÍTULO XIV

Da consignação da obra

Artigo 144º

Conceito e efeitos da consignação da obra

Consignação da obra é o acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder a essa execução.

Artigo 145º

Prazo para execução da obra e sua prorrogação

1. O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar da data da consignação.

2. Sempre que por imposição do dono da obra ou em virtude de deferimento de reclamação do empreiteiro haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo contratual para a conclusão da obra é prorrogado a requerimento do empreiteiro nas seguintes condições:

- a) Proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares da execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada, sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato; e
- b) Por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução, quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato.

3. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, pode qualquer das partes recorrer à comissão de arbitragem prevista no n.º 7 do artigo 29º e, no caso de desacordo quanto ao terceiro elemento, este é escolhido pelo IGOPP.

Artigo 146º

Prazo da consignação

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, faz-se a consignação da obra, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e lugar em que deve apresentar-se.

2. Quando o empreiteiro não compareça no dia fixado e não haja justificado a falta, é-lhe marcado, pela entidade que deve proceder à consignação, um prazo improrrogável para se apresentar, e, se no decurso dele não comparecer, caduca o contrato, respondendo civilmente o empreiteiro pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caduco e aquele pelo qual a obra vier a ser de novo adjudicada, com perda da caução e consequente comunicação, para os fins convenientes, à CAEOPP.

3. Se dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior não estiver ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, faz-se a consignação logo que essa posse seja adquirida.

Artigo 147º

Consignações parciais

1. Pode o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos onde os trabalhos devam iniciar-se, desde que esteja assegurada a posse dos restantes em tempo que garanta a não interrupção da obra e o normal desenvolvimento do plano de trabalho, nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação demandam muito tempo ou não possam efectuar-se logo na totalidade por qualquer outra circunstância.

2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas ou desenhadas do projecto determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, considera-se iniciada a obra na data da resolução do diferendo, devendo na fixação de novo prazo atender-se ao tempo já decorrido com os trabalhos anteriormente realizados, sem prejuízo de o prazo poder ser alterado, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, em correspondência com os volumes de trabalho a realizar a partir dessa data.

Artigo 148º

Retardamento da consignação

1. O empreiteiro pode rescindir o contrato:

- a) Se não for feita consignação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do contrato; e
- b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, seguidos ou interpolados.

2. Todo o retardamento das consignações de que resulte interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos e que não seja imputável ao empreiteiro dá a este direito de ser indemnizado pelos danos sofridos como consequência necessária desse facto.

3. Se, nos casos dos números anteriores, o retardamento da consignação for devido a caso imprevisível ou de força maior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limita-se aos danos emergentes.

Artigo 149º

Auto da consignação

1. Da consignação é lavrado auto, no qual se faz referência ao contrato e são mencionados:

- a) As modificações que, em relação ao projecto, se tenham dado no local em que os trabalhos hão-de ser executados e que possam influir no seu custo;

- b) As operações executadas, tais como restabelecimento de traçados, implantações de obras e colocação de referências;
- c) Os terrenos e construções cuja posse é conferida ao empreiteiro;
- d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projecto, que no momento foram entregues ao empreiteiro; e
- e) As reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro relativamente ao facto da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo delegado do dono da obra.

2. O auto de consignação é lavrado em duplicado e assinado pelo delegado do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou seu representante.

3. Nos casos de consignação parcial são lavrados tantos autos quantas as consignações.

Artigo 150º

Modificação das condições locais e suspensão do acto da consignação

1. Quando se verificarem, entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou os dados que serviram de base à sua elaboração, diferenças que possam determinar a necessidade de um projecto de alteração, a consignação é suspensa, podendo, no entanto, prosseguir quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alteração, desde que se verificarem as condições estabelecidas para a realização de consignações parciais.

2. A consignação suspensa só pode prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto.

Artigo 151º

Reclamação do empreiteiro

1. O empreiteiro deve fazer exarar as suas reclamações no próprio auto de consignação, podendo, porém, limitar-se a anunciar o seu objecto e reservar-se a apresentar por escrito exposição fundamentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. Se o empreiteiro não agir como se dispõe no número anterior, são tomados como definitivos os resultados do auto, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de reclamar contra erros ou omissões do projecto, se for caso disso.

3. A reclamação exarada ou enunciada no auto é decidida pelo dono da obra no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos, e o empreiteiro deve conformar-se com essa decisão para efeitos de prosseguimento dos trabalhos, sem prejuízo do direito de impugnação pelos meios legais, a qual não tem efeito suspensivo.

4. Atendida pelo dono da obra a reclamação, ou se a mesma não for decidida no prazo fixado no número anterior, considera-se como não efectuada a consignação na parte abrangida pela reclamação.

Artigo 152º

Indemnização

1. Caso o empreiteiro quiser fazer uso do direito de rescisão por retardamento da consignação, ou em seguimento de suspensão da consignação, se esse direito lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se verificar, pelos meios competentes, que tal negação era ilegítima, deve o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do acto de não haver podido exercer o seu direito oportunamente.

2. A indemnização limita-se às perdas e danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta, e somente é devida quando o empreiteiro, na reclamação formulada no auto da consignação, tenha manifestado expressamente a sua vontade de rescindir o contrato, especificando o fundamento legal.

CAPÍTULO XV

Do plano de trabalhos

Artigo 153º

Objecto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, prazo, e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, sendo necessariamente acompanhado do plano de pagamentos com a previsão do escalonamento e periodicidade dos pagamentos a efectuar durante o prazo contratual.

2. No prazo estabelecido no caderno de encargos ou no contrato e que não pode exceder 90 (noventa) dias, contados da data da consignação, o empreiteiro apresenta ao representante do dono da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos, o qual não pode, em caso algum, subverter o plano de trabalhos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 77º.

3. O dono da obra pronuncia-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo introduzir-lhe modificações considerados convenientes, não lhe sendo, contudo, permitido alterá-lo nos pontos que hajam constituído condição essencial da validade da proposta do empreiteiro, salvo acordo prévio com o empreiteiro.

4. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deve conformar a execução da obra.

Artigo 154º

Modificação do plano de trabalhos

1. O dono da obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o dono da obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

Artigo 155º

Atraso no cumprimento do plano de trabalhos

1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, o fiscal da obra, pode notificá-lo para apresentar, nos 15 (quinze) dias seguintes o plano dos diversos trabalhos que em cada um dos meses seguintes conta executar, com indicação dos meios a utilizar.

2. Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando, devidamente autorizado, elabora novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua validade, notificando para o efeito o empreiteiro.

3. Nos casos do número anterior, é concedido ao empreiteiro prazo suficiente para proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

4. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por ele apresentado ou que lhe tenha sido notificado, nos termos dos números antecedentes, pode o dono da obra tomar a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

5. Cumprido o disposto no número anterior, a empreitada continua assim administrada até a conclusão dos trabalhos, ou seguir-se-á o procedimento adequado previsto no artigo 46º, em qualquer altura da sua execução, conforme for mais conveniente aos interesses do dono da obra.

6. Em ambos os casos de que trata o número antecedente, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifique, correm por conta das somas devidas ao empreiteiro e pelas cauções prestadas, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar mediante todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.

7. Se da administração por terceiro ou do procedimento adoptado resultar qualquer economia, pertence esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, sendo-lhe, todavia, neste caso, restituídos o depósito de garantia e as quantias retidas, logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente

recebida, tendo ainda o empreiteiro direito a ser pago, na medida em que a economia obtida o permita, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro.

8. No caso previsto no número 4 deste artigo pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar para a rescisão pura e simples do contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia das quantias retidas.

CAPÍTULO XVI

Da execução dos trabalhos

Artigo 156º

Data do início dos trabalhos

1. Os trabalhos são iniciados na data fixada no respectivo plano.

2. O dono da obra pode consentir que os trabalhos sejam iniciados em data anterior ou posterior, devendo o empreiteiro, em ambos os casos, alegar e provar as razões justificativas.

3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano, nem obtenha adiamento, o dono da obra pode rescindir o contrato, a não ser que opte pela aplicação da multa por cada dia de atraso, correspondente ao período de adjudicação, se outro montante não estiver estabelecido no caderno de encargos.

4. No caso de ser rescindido o contrato são aplicáveis a essa situação as normas prescritas para a não comparação do empreiteiro ao acto de consignação.

Artigo 157º

Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos

1. Não é dado início a nenhum elemento da obra sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, perfis, alçados, cortes, cotas de referência e demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos quando estes devam ser pagos por medições.

2. São demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro à sua custa, todos os trabalhos que tenham sido realizados com infracção do disposto no n.º 1 deste artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito.

Artigo 158º

Demora na entrega dos elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no n.º 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou interrupção dos trabalhos ou o abandono do ritmo da sua execução, procede-se segundo o disposto no artigo 179º.

Artigo 159º

Objectos de arte e antiguidades

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, moedas e quaisquer substancias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições são entregues pelo empreiteiro ao fiscal da obra, por auto donde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extracção ou desmontagem do objecto envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao fiscal da obra e suspende a execução da obra até receber as instruções necessárias.

3. O descaminho ou destruição de objectos compreendidos entre os mencionados neste artigo são participados pelo fiscal ou pelo dono da obra ao agente do Ministério Público da Comarca competente para procedimento criminal.

4. O dono da obra deve dar conhecimento de todos os achados ao departamento governamental que integra os serviços de protecção do património.

CAPÍTULO XVII

Dos materiais

Artigo 160º

Especificações

1. Todos os materiais que se empreguem nas obras têm a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos.

2. Sempre que o empreiteiro julgue que as características dos materiais, fixadas no projecto ou no caderno de encargos, não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, do facto comunica ao fiscal da obra e apresenta uma proposta fundamentada de alteração, a qual é acompanhada de todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar e do prazo em que o dono da obra deve pronunciar-se.

3. Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo nela indicado e não ordenar por escrito a suspensão dos respectivos trabalhos, são utilizados pelo empreiteiro os materiais previstos no projecto ou no caderno de encargos.

4. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19º.

5. É nula qualquer especificação do projecto ou cláusula do caderno de encargos ou do contrato em que se estabeleça que incumbe ao dono da obra ou ao seu fiscal a fixação das características técnicas dos materiais.

6. O aumento ou diminuição de encargos resultante da alteração das características técnicas dos materiais é, respectivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

Artigo 161º

Exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros e semelhantes

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros ou semelhantes, são em regra extraídos nos locais fixados no projecto no caderno de encargos ou no contrato, e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo neste caso, a aplicação dos materiais precedida de aprovação do fiscal da obra.

2. Se o empreiteiro aceitar a extracção dos materiais nos locais fixados no projecto, caderno de encargos ou no contrato e se, durante a execução da obra e por exigências desta, for necessário que passe a explorar todos ou alguns deles em lugares diferentes, procede-se à rectificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extracção.

3. Quando a extracção dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência não determina qualquer alteração do custo dos trabalhos, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou se resultar da imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projecto ou no caderno de encargos.

4. Para rectificação do custo dos trabalhos segue o previsto relativamente às alterações do projecto.

Artigo 162º

Expropriações

1. Quando no projecto, no caderno de encargos ou no contrato se não fixarem pedreira, saibreiras ou areeiros donde o empreiteiro possa extrair os materiais precisos para a construção, tem este direito a obter expropriação por utilidade pública urgente e a utilizar os meios legais para as explorar à sua custa em prédios particulares, mediante justa indemnização e reparando todos os prejuízos a que der causa pela extracção, transporte e depósito dos materiais. Neste caso, deve apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra os seus agentes, os contratos ou ajustes que, para aquele efeito, tiver celebrado com os proprietários.

2. Enquanto durarem os trabalhos da empreitada, os terrenos por onde haja de fazer-se o conveniente acesso aos locais de exploração de pedreiras, saibreiras ou areeiros, ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

Artigo 163º

Novos locais de exploração

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra, por motivos alheios a esta, tiver necessidade ou conveniência de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, ou dos escolhidos pelo empreiteiro, pode ordená-lo, desde que proceda à rectificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados.

Artigo 164º

Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam ou provenientes de demolições ou de outras obras, é o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que devam aplicar-se, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 29º.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já tiver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que tiver feito.

Artigo 165º

Aprovação de materiais

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargo ou no contrato, o empreiteiro submete os materiais à aprovação do fiscal da obra.

2. Em qualquer momento, pode o empreiteiro solicitar a aprovação referida, a qual se considera concedida se o fiscal da obra não se pronunciar nos 10 (dez) dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais largo, facto que, naquele prazo, é comunicado ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra.

4. A colheita e a remessa das amostras fazem-se de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que porventura sejam impostas pelo contrato.

5. O caderno de encargos da empreitada deve especificar os ensaios cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro, entendendo-se, em caso de omissão, que os encargos com a realização dos ensaios são de conta do dono da obra.

Artigo 166º

Reclamação contra a não aprovação de materiais

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que devia ter sido concedida, pelo facto dos materiais satisfazerem as condições do contrato, pode solicitar a imediata colheitas de amostras e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação fundamentada, no prazo de 5 dias.

2. Considera-se deferida a reclamação se o fiscal da obra sobre ela não se pronunciar nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua apresentação, a não ser que exijam período mais longo para quaisquer novos ensaios a realizar, facto que, naquele prazo é comunicado aos empreiteiros.

3. Em caso de indeferimento pelo fiscal da obra, cabe recurso hierárquico, para instrução do qual se pode proceder a novos ensaios.

4. O empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelo prejuízo sofrido e pelo aumento de encargos resultante

da obtenção e aplicação de outros materiais quando, pelos meios competentes, venha a final a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

5. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro der origem são suportados pela parte que decair.

Artigo 167º

Efeitos da aprovação dos materiais

1. Aprovados os materiais colocados na obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No acto da aprovação dos materiais pode o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis a culpa do empreiteiro, deve este substituí-los à sua custa. Mas se for devido a caso de força maior, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado pelo dono da obra dos prejuízos sofridos com a substituição.

Artigo 168º

Utilização dos materiais

Os materiais devem ser empregues pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor, ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovado pelo fiscal da obra.

Artigo 169º

Substituição de materiais

1. São rejeitados, removidos da zona dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não tenham sido empregues em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais são de conta do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 170º

Depósito de materiais não destinados à obra

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do fiscal da obra, materiais ou equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 171º

Remoção de materiais

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, em prazo que é fixado pelo fiscal da obra de acordo com as

circunstâncias, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convier suportando empreiteiro todas as despesas relacionadas.

2. Terminada a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos de materiais, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos. Se o não fizer, o dono da obra pode proceder à remoção, à custa do empreiteiro.

CAPÍTULO XVIII

Da fiscalização

Artigo 172º

Agentes da Fiscalização

1. A execução dos trabalhos é fiscalizada pelos representantes do dono da obra que este, por si ou por acordo com as entidades participantes, para tal efeito designe.

2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designa um deles para chefiar, como fiscal da obra e sendo um só, a este cabe tal função.

3. O empreiteiro ou seu representante permanece no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea n) do artigo 173º o fiscal da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para efeito da normal prossecução dos trabalhos.

5. Das decisões do fiscal da obra proferidas sobre reclamações do empreiteiro ou seu representante cabe sempre recurso hierárquico para o órgão de que ele depender.

6. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

7. Nos casos previstos no número anterior todas as ordens dadas e as notificações feitas ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos devem ser comunicadas de imediato e por escrito ao fiscal da obra.

Artigo 173º

Função da fiscalização

À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, cadernos de encargos e do plano de trabalhos e, designadamente:

- a) Verificar a implantação da obra, de acordo com referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
- b) Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;

- c) Aprovar os materiais a aplicar;
- d) Vigiar os processos de execução;
- e) Verificar as características dimensionais da obra;
- f) Verificar em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- h) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
- j) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo prazo;
- k) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- l) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projecto, confirmam a terceiro direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- m) Resolver, quando forem da sua competência, ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra, todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
- n) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu cumprimento; e
- o) Praticar todos os demais actos previstos em outros preceitos deste diploma.

Artigo 174º

Função da fiscalização nas empreitadas por percentagem

Quando se trate de trabalhos realizados por percentagem, a fiscalização, além de promover o necessário para que a obra se execute com perfeição e dentro da maior economia possível, deve:

- a) Acompanhar todos os processos de aquisição dos materiais, sugerindo ou impondo, a consulta e a aquisição a empresa que possam oferecer melhores condições de fornecimento, quer em qualidade, quer em preço;
- b) Vigiar todos os processos de execução, sugerindo ou ordenando, com a necessária justificação, a adopção dos que conduzam a maior perfeição ou economia;
- c) Visar todos os documentos de despesa, quer de materiais, quer de salários;

- d) Velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais e pela sua guarda e aplicação; e
- e) Verificar toda a contabilidade da obra, impondo a efectivação dos registos que considere necessários.

Artigo 175º

Modos de actuação da fiscalização

1. Para a realização das atribuições, a fiscalização pode dar ordens ao empreiteiro, enviar-lhe avisos e notificações, proceder às verificações e medições e praticar todos os demais actos necessários.

2. Os actos referidos no número anterior só podem provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.

3. A fiscalização deve processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem anular a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 176º

Reclamação contra ordens recebidas

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora da ordem dos trabalhos, qualquer ordem recebida deve apresentar ao fiscal da obra, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua reclamação, cujo o duplicado é passado recibo.

2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, este deve encaminhar imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.

3. O fiscal da obra notifica o empreiteiro no prazo de 20 (vinte) dias da decisão tomada, equivalendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.

4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, pode o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem de que penda a reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.

5. Nos casos do número anterior, e bem assim quando a reclamação for indeferida, o empreiteiro é obrigado a cumprir prontamente a ordem, ficando, porém, liberto de toda a responsabilidade civil ou criminal que desse cumprimento resultar e tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suportar, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

Artigo 177º

Falta de cumprimento da ordem

1. Se o empreiteiro não cumprir ordem legal, dimanada do fiscal da obra, dada por escrito sobre matéria relativa à execução, nos termos contratuais da empreitada, e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, assiste ao dono da obra o direito de, se assim entender, rescindir o contrato por culpa do empreiteiro.

2. Se o dono da obra não rescindir o contrato, fica o empreiteiro responsável pelos danos emergentes da desobediência.

CAPÍTULO XIX

Da suspensão dos trabalhos

Artigo 178º

Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro

1. O empreiteiro somente pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 10 (dez) dias seguidos ou 15 (quinze) interpolados, se tal houver sido previsto no plano em vigor ou resultar:

- a) De ordem ou autorização do dono da obra ou os seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
- b) De caso de força maior;
- c) De falta de pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos ou quaisquer outras quantias devidas por força do contrato, quando hajam decorridos 30 (trinta) dias sobre a data do vencimento;
- d) Da impossibilidade de prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos; e
- e) De disposição do presente diploma.

2. O exercício da faculdade de suspensão da execução dos trabalhos prevista no número anterior, deve ser antecedida de comunicação ao dono da obra, por notificação judicial ou carta registada, com menção expressa dos aspectos fundamentais da decisão.

Artigo 179º

Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, e bem assim quando o imponham o estudo de alterações a introduzir no projecto, o fiscal da obra pode, obtida a necessária autorização, suspendê-los temporariamente, no todo ou em parte.

2. No caso de qualquer demora na suspensão, envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização pode ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando imediatamente do facto o dono da obra.

Artigo 180º

Autos de suspensão

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior, como em qualquer outro em que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização com a assistência do empreiteiro ou seu representante, lavra auto em duplicado, que é assinado por ambos, no qual fiquem exaradas as causas que a determinam a decisão superior que contem a autorização ou as razões de perigo iminente ou prejuízo grave que conduzem a proceder sem autorização os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.

2. O empreiteiro ou seu representante tem o direito de fazer exarar no auto, qualquer facto que repute conveniente à defesa dos seus interesses.

3. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, procede-se de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 137º, aplicando-se a coima prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 181º

Suspensão por tempo indeterminado

Sempre que por facto que não seja imputável ao empreiteiro, este for notificado da suspensão ou paralisação dos trabalhos sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra.

Artigo 182º

Rescisão em caso de suspensão

1. O dono da obra tem direito de rescindir o contrato, se a suspensão pelo empreiteiro não houver respeitado o disposto no artigo 178º.

2. O empreiteiro tem o direito de rescindir o contrato, se a suspensão for determinada ou se mantiver:

- a) Por período superior a um quinto do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de caso de força maior;
- b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.

3. Verificando-se a hipótese prevista na alínea a) no número anterior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se aos danos emergentes.

4. Quando não se opere a rescisão, quer por não terem decorridos os prazos estabelecidos no número 1, quer por não a requerer o empreiteiro, tem este direito a ser indemnizado dos danos emergentes, bem como, se a suspensão não resultar de caso de força maior dos lucros cessantes.

Artigo 183º

Suspensão parcial

Se por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão parcial de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado dos danos emergentes.

Artigo 184º

Suspensão por facto imputável ao empreiteiro

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto por este imputado ao empreiteiro, tal facto é mencionado no auto, podendo o empreiteiro reclamar por escrito no prazo de 8 (oito) dias contra essa imputação.

2. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação nos 15 (quinze) dias subsequentes.

3. Se o dono da obra não expedir a notificação da decisão sobre a reclamação no prazo a que se refere o número anterior, ou se a final se apurar que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, proceder-se segundo o disposto para a suspensão por facto não imputável ao empreiteiro.

4. Apurando-se que a suspensão é imputável ao empreiteiro, continua este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão, assistindo ao dono da obra o direito de rescisão. Porém, se o dono da obra mantiver a suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto que motivou a suspensão, nesse caso, o tempo excedente de suspensão é tratado como provado por facto não imputável ao empreiteiro.

5. No caso previsto na primeira parte do número anterior, pode também o dono da obra quando o julgue preferível, optar pela rescisão do contrato com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

Artigo 185º

Recomeço dos trabalhos

Nos casos de suspensão temporária, os trabalhos são retomados logo que cessem as causas que a determinaram devendo para o efeito notificar-se por escrito o empreiteiro.

Artigo 186º

Natureza dos trabalhos

As disposições anteriores não são aplicáveis quando a suspensão derive necessariamente da própria natureza dos trabalhos previstos em condições normais de execução.

Artigo 187º

Prorrogação do prazo contratual

Sempre que ocorra suspensão não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, consideram-se prorrogados, por período igual ao da suspensão os prazos do contrato e do programa de trabalhos.

CAPÍTULO XX

Do não cumprimento e revisão do contrato

Artigo 188º

Caso de força maior e outros factos não imputáveis ao empreiteiro

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato, quando o incumprimento resulte de facto que lhe não seja imputável.

2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou outro facto não imputável ao empreiteiro, são suportados pelo dono da obra quando não correspondam a riscos que devam ser seguros pelo empreiteiro nos termos do contrato.

3. Considera-se para efeitos deste diploma, caso de força maior o facto de terceiro ou facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclone, tremores de terra, greves gerais ou sectoriais e outros cataclismos naturais que directamente afectam os trabalhos da empreitada.

Artigo 189º

Maior onerosidade

1. Se o dono da obra ou seus agentes praticarem ou derem causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da empreitada, com agravamento dos encargos respectivos, tem o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos sofridos.

2. No caso de os danos provados excederem 20% (vinte por cento) do valor da empreitada, assiste ao empreiteiro, além disso, o direito de rescindir o contrato.

Artigo 190º

Verificação do caso de força maior

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deve, nos 5 (cinco) dias seguintes àquele em que tome conhecimento da sua ocorrência requerer ao dono da obra que proceda ao apuramento dos factos e à determinação dos seus efeitos.

2. Logo que o empreiteiro apresente o seu requerimento, a fiscalização procede com a assistência daquele ou do seu representante à verificação da ocorrência, lavrando-se auto do qual constem:

- a) As causas do facto ou acidente;
- b) O estado das coisas depois do facto ou acidente e no que difere do estado anterior;
- c) Se foram observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização;
- d) Se foi omissa alguma cautela para prevenir ou diminuir os efeitos da força maior;
- e) Se os trabalhos devem ser suspensos no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verifica;
- f) O valor provável do dano sofrido; e
- g) Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou o seu representante peça que se consigne.

3. O empreiteiro ou o seu representante pode imediatamente no auto ou nos 10 (dez) dias subsequentes, formular requerimento fundamentado em que apresente as suas pretensões conforme o que julgar seu direito, discriminando os danos a reparar e o montante destes se for possível determiná-los desde logo e impugnando se quiser o conteúdo do auto.

4. Recebido o requerimento do empreiteiro, o mesmo é remetido com o auto e devidamente informado pela fiscalização ao dono da obra, que notifica ao empreiteiro a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

5. O mesmo procedimento adaptado às circunstâncias é seguido quando o empreiteiro pretenda ser indemnizado com fundamento na prática de actos que dificultem ou onerem a execução da empreitada.

6. Se o empreiteiro não apresentar tempestivamente os requerimentos previstos neste artigo, não pode mais

invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior o houver também impedindo de requerer oportunamente o apuramento dos factos.

7. Se a fiscalização não proceder à verificação da ocorrência de acordo com disposto no presente artigo, pode o empreiteiro ou seu representante fazê-lo lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas e remetendo o original desde logo ao dono da obra.

Artigo 191º

Revisão por alteração das circunstâncias

Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofrerem alteração anormal e imprevisível de que resulte grave aumento de encargos na execução da obra que não caiba nos riscos normais, o empreiteiro tem direito à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à actualização dos preços.

Artigo 192º

Revisão de preços

1. O preço das empreitadas de obras públicas é obrigatoriamente revisto nos termos das cláusulas insertas nos contratos, os quais devem subordinar-se aos princípios fundamentais previstos na lei especial aplicável.

2. No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços, aplica-se a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.

3. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 199º, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo valor inicial do contrato revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

4. Nos casos do número anterior, assim que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir a diferença apurada.

Artigo 193º

Defeitos de execução da obra

1. Quando a fiscalização reconheça que existem defeitos de execução da obra ou que não foram observadas as condições do contrato, lavra auto a verificar o facto e notifica o empreiteiro para dentro de prazo razoável que lhe é fixado, eliminar os defeitos da obra.

2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra pode, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mesmos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorreram ou não tais deficiências, lavrando se em seguida auto nos termos do número anterior.

3. São suportados pelo empreiteiro os encargos de demolição e de construção se se apurar a existência dos presumidos defeitos, no caso contrário são suportados pelo dono da obra.

4. Dos autos e notificações referidos nos números 1 e 2 deste artigo, pode o empreiteiro reclamar e se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução do plano, pode requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por 3 (três) peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pelo Director do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Artigo 194º

Multa por violação dos prazos contratuais

1. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

1 (um) por 1000 (mil) do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo; e

Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofre um aumento de 0,5 por 1000 (mil) até atingir o máximo de 5 (cinco) por 1000 (mil), sem contudo e na sua globalidade poder vir a exceder 15% (quinze por cento) do valor da adjudicação.

2. Se o empreiteiro não cumprir prazos parciais vinculativos quando existam, é-lhe aplicável multa de percentagem igual a metade da estabelecida no número anterior e calculada da mesma forma sobre o valor dos trabalhos em atraso.

3. A requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra e anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.

4. Caso já tenha havido recepção provisória de parte da empreitada, as multas contratuais a que se refere o n.º 1, são aplicadas na base do valor dos trabalhos ainda não recebidos.

5. A aplicação de multas contratuais nos termos dos números anteriores, é precedida de auto lavrado pela fiscalização do qual o dono da obra envia uma cópia ao empreiteiro, notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias deduzir a sua defesa ou impugnação.

CAPÍTULO XXI

Dos pagamentos

Secção I

Pagamento por medição

Artigo 195º

Periodicidade e formalidades da medição

1. Sempre que deva proceder-se à medição dos trabalhos efectuados, esta é realizada mensalmente, salvo estipulação em contrário.

2. As medições devem ser feitas com a assistência do empreiteiro ou seu representante e delas é lavrado auto, no qual os interessados podem fazer exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

3. O caderno de encargos fixa os métodos ou critérios a adoptar na realização das medições.

4. Se o dono da obra não proceder tempestivamente à medição dos trabalhos efectuados, aplica-se o disposto no artigo 199º.

Artigo 196º

Objecto da medição

Deve ser efectuada a medição dos trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto, nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

Artigo 197º

Erros de medição

1. Se em qualquer altura da execução, a empreitada reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição anteriormente lavrados, deve ser efectuada a devida correcção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objecto e quantidades a corrigir.

2. Quando os erros ou faltas tenham sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas a fiscalização não os reconheça, pode aquele apresentar reclamação.

3. Quando os erros ou faltas tenham sido alegados pela fiscalização, mas o empreiteiro não os reconheça, é efectuada a correcção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro dela apresentar reclamação.

Artigo 198º

Situação de trabalhos

1. Feita a medição, é elaborada a respectiva conta corrente com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, de eventuais revisões de preços, juros por atraso ou outras compensações dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Quando se verificarem que em qualquer dos documentos referidos neste artigo, existe algum vício ou erro, o empreiteiro deve formular a correspondente reserva por altura da sua assinatura.

Artigo 199º

Reclamação do empreiteiro

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou lhe tenha sido negado o reconhecimento dos erros ou faltas que invocou relativos

a autos elaboradas anteriormente ou que tenham sido considerados outros que ele não reconheça, ou ainda, haja formulado reservas nos documentos que instruem as situações de trabalho, deve apresentar nos 10 (dez) dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.

2. Se no prazo fixado no número anterior, o empreiteiro não apresentar reclamação, entende-se que o empreiteiro se conforma com as condições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação dos trabalhos.

3. Apresentada a reclamação, a mesma é deferida se o dono da obra não notificar da respectiva decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da apresentação, a não ser que se tenha de proceder a ensaios laboratoriais, exame ou verificações que exijam maior prazo, facto que, no referido prazo de 20 (vinte) dias, se comunica ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para apreciação de reclamações do empreiteiro são suportadas por este, caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

Artigo 200º

Liquidação e pagamento

1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do valor correspondente a todos os trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeitos de pagamento.

2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

3. Logo que sejam resolvidas as reclamações deduzidas, procede-se à rectificação da conta corrente liquidando-se ao empreiteiro a importância apurada a seu favor.

Artigo 201º

Situações provisórias

1. Quando a distância, o difícil acesso ou a multiplicidade das frentes, a própria natureza dos trabalhos ou outras circunstâncias impossibilitem a realização da medição mensal e bem assim quando a fiscalização por qualquer motivo não a efectue, o empreiteiro apresenta até ao fim do mês seguinte, o mapa dos trabalhos efectuados no mês anterior com os documentos respectivos.

2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias úteis para o efeito de verificação de algumas das condições que nos termos do número anterior justifiquem o procedimento, o conteúdo do mapa é considerado como situação provisória de trabalhos e procede-se como se de situação de trabalhos se tratasse.

3. A exactidão das quantidades inscritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição que se efectuar, com base no qual se procede às rectificações a que houver lugar.

4. Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, o facto é participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e à IGOPP.

Secção II

Pagamento em prestações

Artigo 202º

Pagamento em prestações fixas

1. Quando o pagamento for feito em prestações fixas, o empreiteiro apresenta para o efeito um mapa que define a situação dos trabalhos efectivamente realizados, o qual é verificado pela fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, lavrando-se auto da respectiva diligência.

2. Na falta de cumprimento das formalidades previstas na parte final do número anterior, o mapa apresentado pelo empreiteiro produz de imediato todos os seus efeitos.

Artigo 203º

Pagamento em prestações variáveis

Quando o pagamento for feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho executadas, observa-se em tudo quando for aplicável, o regime da medição dos trabalhos nas empreitadas por série de preços.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais

Artigo 204º

Desconto para garantia

1. Dos montantes que o empreiteiro tem direito a receber em cada um dos pagamentos parciais é deduzida a percentagem de 5% (cinco por cento) para garantia do contrato, em reforço da caução prestada, salvo se outra percentagem for fixada no caderno de encargos.

2. O disposto no número anterior, aplica-se a quaisquer pagamentos que o dono da obra deva efectuar ao empreiteiro.

3. As importâncias deduzidas são imediatamente depositadas numa instituição bancária.

4. O desconto pode ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária ou por seguro caução, nos mesmos termos que a caução.

Artigo 205º

Prazos de pagamento

1. Nos contratos devem ser estipulados os prazos em que o dono da obra deve proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder 60 (sessenta) dias, contados consoante os casos:

- a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 195º;
- b) Das datas de apresentação dos mapas das quantidades de trabalhos previstos no artigo 201º; e
- c) Das datas em que os acertos sejam decididos.

2. Nos contratos devem ainda ser estipulados os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento das revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder 60 (sessenta) dias, contados consoante os casos previstos em legislação especial aplicável.

3. Nos casos em que os contratos não estipulem os prazos a que se referem os números anteriores, entende-se que os mesmos são de 60 (sessenta) dias.

Artigo 206º

Mora no pagamento

1. Em caso de mora no pagamento das contas aprovadas por ter sido ultrapassado o prazo estipulado no contrato ou fixado nos termos do artigo anterior, o empreiteiro tem direito ao pagamento de juros moratórios calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde, adicionada de 1% (um por cento) e contados desde a data da notificação ou do vencimento contratual da prestação fixa.

2. Se a mora no pagamento de contas aprovadas se prolongar por mais de 90 (noventa) dias, tem o empreiteiro direito de suspender os trabalhos, correndo todos os encargos por conta do dono da obra e o prazo contratual é prorrogado por período igual ao da suspensão.

3. Se a mora no pagamento de contas aprovadas se prolongar por mais de 180 (cento e oitenta) dias, tem o empreiteiro direito de rescindir o contrato.

4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado numa situação de trabalhos de revisão de preços ou num mapa das quantidades de trabalhos, o pagamento é efectuado sobre a base provisória das somas aceites pelo dono da obra.

5. Quando as somas pagas forem inferiores àquelas que finalmente sejam devidas ao empreiteiro, este tem direito aos juros de mora calculados sobre a diferença nos termos do n.º 1, cujo pagamento deve ser efectuado até 20 (vinte) dias após a data em que devia ser feito o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem.

Artigo 207º

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamento pelos materiais postos ao pé da obra e aprovados.

2. Se no contrato não se estatuir outra coisa, o adiantamento não deve exceder dois terços do valor dos materiais no estado em que se encontrem, valor que é determinado pela série de preços simples do projecto, se nele existirem, ou no caso contrario, comprovado pela fiscalização.

3. Nos mesmos termos pode o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.

4. No caso previsto no n.º 3, o valor do equipamento é o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não pode exceder os 50% (cinquenta por cento).

5. Pode ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia idónea, ser facultado ao empreiteiro o

adiantamento da parte do custo da obra necessário para aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como, de equipamento cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovados.

6. O valor global dos adiantamentos feitos na base dos nºs 3 e 5, não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do remanescente do preço da obra ainda por receber.

7. O dono da obra não pode fazer adiantamentos fora dos casos previstos neste artigo.

Artigo 208º

Reembolso dos adiantamentos

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no n.º 1 do artigo anterior, faz-se à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respectivos pagamentos contratuais.

2. Seja qual for a situação da obra em relação ao plano de trabalhos aprovado, os adiantamentos concedidos nos termos dos nº 3 e 5 do artigo anterior, devem ser reembolsados de forma gradual mediante dedução nos pagamentos previstos no plano de pagamentos, sendo as quantias a deduzir calculadas com base na fórmula:

$$Vri = (Va/Vt) \times Vpi$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpi é o valor previsto no plano de pagamentos aprovado para cada uma das situações em que se processa o reembolso.

Artigo 209º

Garantia dos adiantamentos

1. O dono da obra goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar sobre os materiais e equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onera-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito daquele.

2. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 207º, a garantia prestada é extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e equipamentos entrem na posse do empreiteiro.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e à medida que for reembolso o adiantamento, o dono da obra deve libertar a parte correspondente da garantia prestada.

CAPÍTULO XXIII

Da recepção e liquidação da obra

Secção I

Recepção provisória

Artigo 210º

Vistoria

1. Logo que a obra esteja concluída, procede-se a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para efeitos de recepção provisória.

2. O disposto no número anterior, aplica-se igualmente à parte ou partes da obra que por força do contrato possam ou devam ser recebidas separadamente.

3. A vistoria é efectuada por representantes do dono da obra com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se autos por todos assinados.

4. O fiscal da obra convoca por escrito o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e se este não comparecer nem justificar a falta, a diligência é realizada com a intervenção de duas testemunhas idóneas, que também assinam o auto notificando-se de imediato o empreiteiro do conteúdo deste para os efeitos dos números 3, 4 e 5 do artigo seguinte.

5. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de o fazer por caso de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se esta para todos os efeitos recebida no termo desse prazo.

Artigo 211º

Deficiências de execução

1. Se por virtude das deficiências encontradas que hajam resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver no todo ou em parte em condições de ser recebida, o representante do dono da obra especifica essas deficiências no auto, exarando nele ainda a declaração de não recepção, bem como, as respectivas razões e notifica o empreiteiro, fixando o prazo para que proceda às modificações ou reparações necessárias.

2. Pode o dono da obra fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação efectuada, o empreiteiro pode apresentar reclamação no próprio auto ou nos 10 (dez) dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre ela no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça nos prazos marcados as modificações ou reparações ordenadas, assiste ao dono da obra o direito de as mandar efectuar por conta do empreiteiro, accionando as garantias previstas no contrato.

5. Efectuada a notificação prevista no n.º 1, é realizada nova vistoria para efeitos de recepção provisória.

Artigo 212º

Recepção provisória

1. Verificando-se pela vistoria realizada, que a obra está no seu todo ou em parte em condições de ser recebida, esse facto é exarado no auto considerando-se efectuada a recepção provisória em toda a extensão da obra que não apresente deficiência apontada nos termos do artigo anterior e contando-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato.

2. O empreiteiro pode deduzir reclamações relativamente a qualquer facto ou circunstâncias consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos 10 (dez) dias subsequentes.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se, revelando-se indispensável a realização de quaisquer ensaios, necessitar de prazo mais alargado para decisão, caso em que deve comunicar o facto ao empreiteiro, fixando desde logo o período adicional de que necessita e que não pode ser superior ao requerido para a realização e apreciação de tais ensaios.

4. A falta de decisão de dono da obra dentro dos prazos resultantes do número anterior, implica o deferimento da reclamação.

Secção II

Liquidação da empreitada

Artigo 213º

Elaboração da conta

1. Após a recepção provisória da obra, é realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, elaboração da conta da empreitada.

2. Os trabalhos e valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes, são liquidados à medida que aqueles forem sendo definitivamente decididos.

Artigo 214º

Elementos da conta

A conta da empreitada consta dos seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual são levados por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos das reclamações já decididas e dos prémios vencidos;
- b) Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação; e
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais haja reclamações ainda não decididas do empreiteiro, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

Artigo 215º

Notificação da conta ao empreiteiro

1. Elaborada a conta, é enviada uma cópia ao empreiteiro no prazo máximo de 8 (oito) dias e este é notificado por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 20 (vinte) dias assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada.

2. Ao empreiteiro é facultado o exame dos documentos necessários á apreciação da conta.

3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela no prazo fixado no n.º 1 qualquer reclamação, entende-se que a aceitou sem prejuízo, todavia, das reclamações pendentes que haja declarado expressamente manter.

4. Se o empreiteiro dentro do prazo fixado no n.º 1, não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entende-se que a aceitou com os efeitos estabelecidos no número anterior.

5. Na sua reclamação o empreiteiro não pode:

- a) Fazer novas reclamações sobre medições;
- b) Fazer novas reclamações sobre verbas que constituem mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas; e
- c) Ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.

6. Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Secção III

Do inquérito administrativo

Artigo 216º

Comunicações aos presidentes das câmaras

No prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção provisória, o dono da obra comunica aos Presidentes das Câmaras Municipais dos concelhos em que os trabalhos foram executados a sua conclusão, indicando o serviço, respectiva sede e o encarregado da liquidação.

Artigo 217º

Publicação de éditos

1. Os Presidentes das Câmaras recebida a comunicação referida no número anterior, mandam afixar nos lugares do estilo, éditos de 20 (vinte) dias chamando todos os interessados para até 10 (dez) dias depois do termo do prazo dos éditos, apresentarem na secretaria municipal por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações por falta de pagamento de ordenados, salários e materiais, ou de indemnizações a que se julguem com direito e bem assim do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro haja mandato executar por terceiros.

2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão no concelho, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.

3. Não são consideradas as reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido nos éditos.

Artigo 218º

Processos das reclamações

1. Findo o prazo para a respectiva apresentação, os Presidentes das Câmaras Municipais enviam dentro de 10 (dez) dias ao serviço que estiver encarregado da liquidação, as reclamações recebidas.

2. O serviço liquidatário notifica por carta registada com aviso de recepção, o empreiteiro e as instituições de crédito que haja garantido as obrigações em causa para no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem as reclamações recebidas, com a cominação de não o fazendo, serem havidas por aceites e deferidas.

3. Havendo contestação, é dado conhecimento aos reclamantes dos créditos contestados, avisando-os de que são retidas as quantias reclamadas caso no prazo de 30

(trinta) dias seja proposta acção no Tribunal competente para as exigir e ao serviço liquidatário seja enviada nos 15 (quinze) dias seguintes à propositura da acção, certidão comprovativa do facto.

Secção IV

Do prazo de garantia

Artigo 219º

Duração do prazo

O prazo de garantia é de 5 (cinco) anos, podendo o caderno de encargos estabelecer prazo inferior, desde que a natureza dos trabalhos ou o prazo previsto de utilização da obra o justifiquem.

Secção V

Da recepção definitiva

Artigo 220º

Vistorias

1. Findo o prazo de garantia e por iniciativa do dono de obra ou a pedido do empreiteiro, realiza-se a nova vistoria das obras de toda a empreitada.

2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruínas ou falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, proceder-se à recepção definitiva.

3. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção, com as necessárias adaptações, os preceitos correspondentes da recepção provisória.

Artigo 221º

Deficiências de execução

1. Se em consequência da vistoria se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, somente são recebidos os trabalhos que se encontrarem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o representante do dono da obra, em relação aos restantes procede-se segundo o disposto no artigo 212º.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que se forem consequência do uso para o qual as obras foram destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

Secção VI

Restituição dos depósitos de garantia e quantias retidas, extinção da caução e liquidações eventuais

Artigo 222º

Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a que tiver direito a qualquer outro título e promove-se pela forma própria a extinção da caução prestada.

2. A demora superior a 20 (vinte) dias na restituição das quantias retidas e na extinção da caução, quando imputável ao dono da obra, confere ao empreiteiro o direito de exigir juro das respectivas importâncias, calculado sobre

o tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo, com base na taxa mencionada no n.º 1 do artigo 206º.

3. No caso de caução prestada por depósito em dinheiro e de reforço de garantia em numerário nos termos do artigo 207º, a restituição compreende além do capital devido, os juros entretanto vencidos.

4. É título bastante para a extinção das cauções a apresentação junto das entidades que as emitiram do duplicado ou cópia autenticada do auto da vistoria prevista no n.º 1.

5. Quando o prazo de garantia for estipulado no caderno de encargos, este fixa igualmente o prazo nunca superior ao previsto neste artigo e nem após a data da recepção definitiva em que é promovida a extinção da caução prevista no presente artigo.

Artigo 223º

Dedução de quantias reclamadas no inquérito administrativo

1. Quando no inquérito administrativo tiver havido reclamações do montante a restituir ao empreiteiro e referente a depósitos de garantia, a importâncias eventualmente ainda em dívida e a caução, é deduzido o valor das quantias reclamadas e que o empreiteiro não prove haver, entretanto, satisfeito.

2. O valor deduzido nos termos do número anterior tem as seguintes aplicações:

- a) As importâncias correspondentes a reclamações confessadas, expressa ou tacitamente, pelo empreiteiro e pelas instituições garantes são directamente pagas aos reclamantes;
- b) As importâncias correspondentes a reclamações contestadas pelo empreiteiro ou pelas instituições garantes, são depositados em instituição bancária nacional, à ordem do Juiz do Tribunal por onde esteja a correr a acção respectiva quando os reclamantes provem que esta foi proposta no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que receberam a comunicação da existência da contestação.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, são convocados os interessados por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 30 (trinta) dias receberem as importâncias a que tiverem direito.

4. O empreiteiro ou a instituição que o tenha substituído, tem direito a ser imediatamente embolsado das quantias cujo pagamento não foi nos termos do n.º 3 tempestivamente reclamado e bem assim, a requerer o levantamento da parte do depósito correspondente a quantias reclamadas, mas não exigidas judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação feita aos reclamantes, de ter havido contestação às suas reclamações, salvo se estes provarem não o terem feito por impossibilidade legal.

Artigo 224º

Pagamento dos trabalhos posteriores à recepção provisória

Se posteriormente à recepção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplica-

se aos pagamentos parciais o disposto nesta lei sobre pagamentos por medição e para liquidação final desses pagamentos a efectuar logo a seguir à recepção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

Artigo 225º

Deduções a fazer

Se por qualquer razão legal ou contratualmente prevista houver lugar a alguma dedução nos depósitos de garantia, ou à exigência de responsabilidades a satisfazer por conta dos referidos depósitos ou pelos bens do empreiteiro, procede-se à liquidação das quantias a deduzir ou do montante da responsabilidade.

Secção VII

Da liquidação e pagamento das multas e prémios

Artigo 226º

Da liquidação das multas e prémios

1. As multas contratuais aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à recepção provisória são descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhe seguir.

2. As multas contratuais aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à recepção provisória são liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.

3. Nenhuma sanção se considera definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha tido conhecimento dos motivos de aplicação e oportunidade de deduzir a sua defesa.

4. O prémio relativo à conclusão antecipada somente é pago após a recepção provisória.

5. Feita a recepção provisória, não pode haver lugar à aplicação de multas contratuais correspondentes a factos ou situações anteriores.

CAPITULO XXIV

Da rescisão e da resolução convencional da empreitada

Artigo 227º

Efeitos da rescisão

1. No caso da rescisão por conveniência do dono da obra ou do exercício desse direito pelo empreiteiro, tem este direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes.

2. Se o empreiteiro o preferir, pode ao invés de aguardar pela liquidação das perdas e danos sofridos, receber como única indemnização a quantia correspondente a 10% da diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor dos trabalhos adjudicados, incluindo a revisão de preços correspondente.

3. Se a rescisão for decidida pelo dono da obra a título de sanção aplicável por lei ao empreiteiro, este suporta inteiramente as respectivas consequências naturais e legais.

4. A rescisão não produz em regra, efeito retroactivo.

5. A falta de pagamento da indemnização prevista no n.º 2 dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante se encontre definitivamente apurado, confere ao empreiteiro o direito a juros de mora sobre a respectiva importância, nos termos do n.º 1 do artigo 206º.

Artigo 228º

Rescisão pelo dono da obra

1. Pertencendo o direito de rescisão ao dono da obra, este notifica o empreiteiro da intenção do seu exercício, conferindo-se-lhe prazo não inferior a 5 (cinco) dias para contestar as razões apresentadas, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.

2. Esgotado o prazo para contestação ou após a recepção desta, se as razões nela invocadas forem julgadas improcedentes, o dono da obra rescinde o contrato e toma posse administrativa dos trabalhos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 229º

Posse administrativa

1. O dono da obra que esteja autorizado nos termos da lei a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, pode fazê-lo imediatamente através de auto lavrado no local da obra pelo fiscal desta com a assistência do empreiteiro ou seu representante, que é convocado para o efeito, sendo o auto assinado por ambos.

2. Não comparecendo o empreiteiro ou o seu representante, ou recusando-se a assinar o auto, este é assinado pelo fiscal da obra e por 3 (três) testemunhas idóneas que confirmam o seu respectivo teor.

3. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversos locais o dono da obra toma as necessárias providências para que a posse seja conferida em dias sucessivos, quando não possam ter lugar no mesmo dia e assegura de imediato a guarda dos locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.

4. No auto faz-se inventariação das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra.

5. Se algum dos presentes apresentar inventário recente, digno de crédito, é este conferido e apenso ao auto com os aditamentos e correcções convenientes, dispensando-se nova inventariação.

6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, é logo tomada a posse, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes.

7. No acto pode o empreiteiro ou seu representante, formular reclamações, mas unicamente quando considere indevidamente inventariada alguma coisa.

8. Nos 30 (trinta) dias seguintes ao encerramento do auto o dono da obra, decide as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas, presumindo-se na falta de decisão o seu indeferimento.

Artigo 230º

Prosecução da obra pelo dono

1. O dono da obra pode utilizar na execução dos trabalhos as máquinas materiais, ferramentas, utensílios, edificações, estaleiros e veículos de que tomou posse mediante aluguer ou compra, por preço acordado ou afixado em arbitragem ou judicialmente, o qual é depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.

2. O empreiteiro pode requerer que lhe sejam entregues as máquinas, materiais, ferramentas, utensílios edificações, estaleiros e veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário por depósito de dinheiro, garantia bancária, seguro caução, hipoteca ou penhor.

3. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração têm o seguinte destino:

- a) Se estiverem aprovados ou em condições de merecer aprovação, são obrigatoriamente adquiridas pelo dono da obra pelo preço unitário respectivo, se este existir ou o de factura no caso contrário, retendo-se contudo o seu valor como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro; e
- b) Se não estiverem nas condições do número anterior, podem ser levantados pelo empreiteiro, que os remove do local da obra no prazo que lhe for marcado, sob pena dessa remoção ser feita pelo dono da obra, mas debitando o custo do transporte ao empreiteiro.

Artigo 231º

Processo de rescisão pelo empreiteiro

1. Nos casos em que no presente diploma seja reconhecido ao empreiteiro o direito de rescisão do contrato, o exercício desse direito tem lugar mediante requerimento dirigido ao dono da obra nos 20 (vinte) dias subsequentes à verificação do facto justificativo do direito e no qual o pedido fundamentado é instruído com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Em caso algum, pode o empreiteiro paralisar os trabalhos ou alterar o cumprimento do plano da empreitada em curso, devendo aguardar para a entrega da obra realizada a resolução do requerimento.

3. Se o requerimento for indeferido ou decorrerem 20 (vinte) dias sem resolução, o empreiteiro pode recorrer ao Tribunal Administrativo competente requerendo que o dono da obra seja notificado a tomar posse da obra e a aceitar a rescisão do contrato.

4. Recebido o requerimento instruído com a cópia do requerimento da rescisão da empreitada e dos documentos que o acompanham, é imediatamente citado o dono da obra para no prazo de 10 (dez) dias responder o que lhe oferecer e se a resposta não for dada em tempo ou contiver oposição ao pedido, o juiz pode, tomando em consideração a natureza dos prejuízos que da prossecução dos trabalhos

possam resultar para o empreiteiro, bem como, os que da suspensão possam provir para o interesse público, autorizar a suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro.

5. Autorizada pelo juiz a suspensão dos trabalhos, o empreiteiro fica com direito a retirar da obra as máquinas, veículos, utensílios e materiais não afectos a qualquer garantia, devendo propor a competente acção de rescisão contra o dono da obra dentro do prazo de 3 (três) meses.

Artigo 232º

Rescisão pelo empreiteiro

1. Quando a rescisão for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra toma posse desta e dos materiais, ferramentas, utensílios e edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual contam as medições dos trabalhos executados.

2. Nos casos previstos no número anterior o dono da obra é obrigado:

- a) A comprar pelos preços convencionados ou que resultarem da arbitragem ou decisão judicial, as máquinas, ferramentas, utensílios, edificações e estaleiros adquiridos e aprovados para a execução das obras e que o empreiteiro não quiser manter; e
- b) A comprar pelos preços de factura, os materiais aprovados existentes na obra e bem assim os que embora não se achem ao pé da obra, se aprove terem sido para ela adquiridos pelo empreiteiro, desde que reúnam as qualidades necessárias para poderem ser aceites e não excedam as quantidades necessárias.

3. O empreiteiro pode sempre, se o preferir, ficar com todos ou algum dos materiais e equipamentos referidos no número anterior, devendo nesse caso, removê-los do local de trabalhos no prazo razoável que lhe for marcado, sob pena de tal remoção ser feita pelo dono da obra, mas ficando o custo do transporte a cargo empreiteiro.

Artigo 233º

Resolução convencional do contrato

1. O dono da obra e o empreiteiro podem por mútuo acordo e em qualquer momento, resolver o contrato.

2. Os efeitos da resolução do contrato são fixados no acordo.

Artigo 234º

Liquidação final

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato a liquidação final é reportada à data em que se verifiquem aquelas vicissitudes.

2. Havendo danos a indemnizar que não possam ser determinados imediatamente e com segurança, faz-se a respectiva liquidação em separado assim que o seu montante for tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.

3. O saldo da liquidação é retido pelo dono da obra como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 235º

Pagamento da indemnização devida ao dono da obra

1. Sendo a rescisão imposta pelo dono da obra, logo que esteja fixada a responsabilidade do empreiteiro, é o montante respectivo deduzido dos depósitos garantias e quantias devidas, pagando-se-lhe o saldo se existir.

2. Se os depósitos garantias e quantias devidas não chegarem para integral cobertura das responsabilidades do empreiteiro, pode este ser judicialmente executado nos bens e direitos que constituírem o seu património.

CAPÍTULO XXV

Concessões de obras públicas

Artigo 236º

Partes do contrato

As partes do contrato de concessão de obras públicas são o concedente e o concessionário.

Artigo 237º

Concurso

A celebração de um contrato de concessão de obras públicas é obrigatoriamente precedida de concurso público, iniciando-se com a publicação de anúncio conforme modelo reproduzido no anexo V.

Artigo 238º

Publicações

A publicidade dos concursos para a celebração de contratos de concessão de obras públicas deve obedecer ao disposto no artigo 52º do presente diploma.

Artigo 239º

Prazo para apresentação das propostas

Ao prazo de apresentação das propostas aplica-se o disposto no artigo 88º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 240º

Da intervenção do Procurador-Geral da República no acto público do concurso

O acto público do concurso das concessões de obras públicas deve ser sempre assistido pelo Procurador-Geral da República ou por seu representante.

Artigo 241º

Subcontratação

1. O concedente pode impor ao concessionário de obras públicas que confie a terceiros uma percentagem das obras objecto do contrato no equivalente a pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor total da obra, caso em que esta percentagem deve figurar no contrato.

2. O concedente pode igualmente convidar os concorrentes a indicar nas suas propostas a eventual percentagem do valor global das obras objecto de concessão que tencionam confiar a terceiros, caso em que esta percentagem deve figurar no contrato.

3. Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter a concessão, nem as empresas a elas associadas.

4. Por empresa associada entende-se:

- a) Qualquer empresa em que o concessionário possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante;
- b) Qualquer empresa que possa exercer uma influência dominante sobre o concessionário; e
- c) Qualquer empresa que tal como o concessionário, esteja sujeita à influência dominante de outra empresa em virtude da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem.

5. Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a outra, uma empresa se enquadre em alguma das seguintes situações:

- a) Detenha a maioria do capital subscrito da empresa;
- b) Disponha da maioria dos votos correspondentes às acções ou partes de capital emitidas pela empresa; e
- c) Possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

6. A lista exaustiva dessas empresas deve ser anexa à proposta, devendo ser actualizada pelo concessionário em função das alterações que ocorram posteriormente nos vínculos existentes entre as empresas.

Artigo 242º

Cláusulas do caderno de encargos

Do caderno de encargos deve constar, nomeadamente, o prazo de vigência da concessão, as condições e o modo de exercício do direito de resgate, as condições e o modo de exercício do direito de sequestro.

Artigo 243º

Direito de fiscalização

O concedente tem sempre o direito de fiscalizar a actividade da entidade concessionária, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 244º

Forma do contrato

O contrato de concessão de obras públicas deve ser sempre celebrado por documento autêntico, sob pena de nulidade.

Artigo 245º

Concessionários não abrangidos pelo artigo 3º

1. Não ficam sujeitos às regras de publicidade previstas no artigo 52º, os contratos relativamente aos quais se verifique qualquer das situações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 130º.

2. O prazo de recepção dos pedidos de participação não pode ser inferior a 40 (quarenta) dias a contar do dia seguinte ao da data da publicação no Boletim Oficial.

3. O prazo de recepção das propostas não pode ser inferior a 40 (quarenta) dias a contar da data da recepção dos convites ou do dia seguinte ao da data da publicação no *Boletim Oficial*, consoante os casos.

4. As concessionários previstos neste artigo, apenas têm de aplicar as regras do presente diploma relativas à publicidade e aos prazos para as quais expressamente se remete nos números anteriores.

CAPÍTULO XXVI

Do contencioso dos contratos

Artigo 246º

Tribunais competentes

1. As questões que se suscitem sobre interpretação, validade ou execução do contrato de empreitada de obras públicas, que não sejam dirimidos por meios gratuitos, devem preferencialmente ser sujeitos a arbitragem.

2. Na ausência de acordo quanto ao recurso a arbitragem, podem os litígios referidos no número anterior, ser submetidos aos tribunais.

3. Os tribunais competentes são os como tal considerados na lei sobre organização judiciária.

Artigo 247º

Forma do processo

Revestem a forma de acção as questões submetidas ao julgamento dos tribunais com competência administrativa sobre interpretação, validade ou execução do contrato.

Artigo 248º

Prazo de caducidade

As acções devem ser propostas quando outro prazo não esteja fixado na lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar de actos definidos em virtude do qual seja negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou o dono da obra, se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.

Artigo 249º

Aceitação do acto

1. O cumprimento ou acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus agentes não se considera aceitação tácita da decisão acatada.

2. Todavia, se dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão reputa-se aceite.

Artigo 250º

Matéria discutível

O indeferimento de reclamações, formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra, não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em acção para o efeito proposta, com observância do disposto nos artigos 247º e 248º.

Artigo 251º

Tribunal arbitral

1. No caso de as partes optarem pelo recurso a tribunal arbitral, o respectivo compromisso deve ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei, entendendo-se porém, que os árbitros julgam sempre segundo a equidade.

3. Quando o valor do litígio não seja superior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), pode ser designado um só árbitro.

Artigo 252º

Processo arbitral

1. O processo arbitral é simplificado nos seguintes termos:

- a) Há somente dois articulados: a petição e a contestação;
- b) Só pode ser indicadas duas testemunhas por cada facto contido no questionário; e
- c) A discussão é escrita.

2. Proferida a decisão e notificada às partes, o processo é entregue no IGOPP, onde fica arquivado, competindo ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetido ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.

3. Deve ser remetida cópia da decisão do tribunal arbitral ao IGOPP.

Artigo 253º

Tentativa de conciliação

As acções a que se refere o artigo 247º, devem ser precedidas de tentativa de conciliação extrajudicial perante uma comissão composta por um representante de cada uma das partes e presidida pelo Inspector-Geral das Obras Públicas e Particulares ou por quem este designar, para o efeito.

Artigo 254º

Processo da conciliação

1. O requerimento para a tentativa de conciliação é apresentado em duplicado e dirigido ao Inspector-Geral das Obras Públicas e Particulares, devendo conter além da identificação do requerido, a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação.

2. O requerido é notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar resposta escrita, sendo-lhe para o efeito entregue cópia do pedido.

3. A tentativa de conciliação tem lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do termo do prazo para o requerido responder, salvo adiamento por motivo que seja reputado justificação bastante, sendo as partes notificadas com uma

antecedência não inferior a 5 (cinco) dias em relação à data designada para comparecer e indicar no prazo de 5 (cinco) dias, os seus representantes para a comissão.

4. Os representantes das partes deve comparecer pessoalmente ou através de quem se apresente munido de procuração ou credencial que contenha poderes expressos e bastantes para as obrigar na tentativa de conciliação.

Artigo 255º

Acordo

1. Havendo conciliação, é lavrado auto do qual devem constar todos os termos e condições do acordo que o IGOPP tem de submeter imediatamente à homologação do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas ou de funcionário no qual ele tenha delegado tal competência.

2. Os autos de conciliação devidamente homologados constituem título exequível e só lhes pode ser deduzida oposição baseada nos mesmos fundamentos que servem de oposição à execução da sentença.

3. Dos autos de conciliação já homologados é remetida uma cópia autenticada a cada uma das partes.

Artigo 256º

Não conciliação

Se se frustrar a conciliação ou por facto imputável a qualquer das partes, não for possível realizar a diligência e ainda se for recusada a homologação ao acordo efectuado ou esta homologação não se verificar no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data em que tenha sido solicitada, é entregue ao requerente para efeitos do disposto no artigo 246º, cópia do auto respectivo acompanhada se for caso disso de documento comprovativo da situação ocorrida.

Artigo 257º

Suspensão da prescrição e da caducidade

O pedido de tentativa de conciliação suspende o prazo de prescrição do direito e de caducidade da respectiva acção, que volta a correr 20 (vinte) dias depois da data em que o requerente receba documento comprovativo da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da diligência.

CAPÍTULO XXVII

Subempreitadas

Artigo 258º

Princípios gerais

1. Só pode executar trabalhos em obras públicas como subempreiteiros, as entidades referidas no artigo 53º.

2. O disposto no número anterior, aplica-se quer às subempreitadas que resultem de contrato entre o empreiteiro adjudicatário da obra pública e o seu subempreiteiro, quer as efectuadas entre um subempreiteiro e um terceiro.

3. O empreiteiro de obras públicas adjudicatário de uma obra pública não pode subempreitar mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra que lhe foi adjudicada, salvo autorização expressa e escrita do dono da obra.

4. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.

5. Os subempreiteiros que figurem no contrato não podem ser substituídos pelo empreiteiro sem que este obtenha previamente autorização do dono da obra.

6. O dono da obra não pode opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas adjudicatárias da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada.

7. Para efeitos do número anterior, entende-se por condições legais do subempreiteiro, a posse do competente alvará, idoneidade, capacidade técnica, e capacidade financeira.

Artigo 259º

Contrato de Subempreitada

1. Considera-se contrato subempreitada, o contrato de empreitada emergente mediata ou imediatamente de um contrato administrativo de empreitada de obras públicas, o qual deve constar de documento particular outorgado pelas partes contratantes.

2. Deste contrato constara, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação de ambas as entidades outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade a respectiva sede social e se for caso disso as filiais que interessam à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no acto;
- b) Identificação dos alvarás de que constem as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas;
- c) Especificação técnica da obra que for objecto do contrato;
- d) Valor global do contrato; e
- e) Forma e prazos de pagamento, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra pública e o empreiteiro.

3. A não observância integral do disposto nos n.ºs 1 e 2, determina a nulidade do contrato.

4. O empreiteiro não pode, porém, opor ao subempreiteiro a nulidade prevista no artigo anterior.

5. No caso em que uma entidade que deseje concorrer a uma empreitada de obras públicas careça para tal de se apresentar com subempreiteiro habilitado com as autorizações em falta por não dispor de alguma subcategoria essencial para esse concurso, as declarações de compromisso previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 77º, devem ser subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros e ser acompanhadas dos alvarás de empreiteiro de obras públicas ou respectivas cópias autenticadas ou dos certificados de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados com as características indicadas no n.º 1 do artigo 71º, consoante as situações.

6. Em qualquer caso, as declarações referidas no número anterior devem mencionar sempre o nome dos subempreiteiros, o seu endereço, a titularidade dos respectivos certificados contendo as autorizações exigidas no concurso e o valor e a natureza dos trabalhos objecto de subempreitada.

Artigo 260º

Direito de retenção

1. Em caso de atraso de pagamentos que sejam devidos pelo empreiteiro aos subempreiteiros, podem estes reclamar junto do dono da obra pelo seu pagamento, podendo o dono da obra exercer o direito de retenção de quantias do mesmo montante devidas ao empreiteiro e decorrentes do contrato de empreitada de obra pública.

2. As quantias retidas nos termos do número anterior, são pagas directamente ao subempreiteiro, caso o empreiteiro notificado para o efeito pelo dono de obra não comprove haver procedido à liquidação das mesmas nos 15 (quinze) dias imediatos à recepção de tal notificação.

Artigo 261º

Obrigações do empreiteiro

Constituem obrigações do empreiteiro:

- a) Assegurar-se de que o subempreiteiro possui os alvarás de empreiteiro de obras públicas necessários à execução da obra a subcontratar;
- b) Zelar pelo escrupuloso cumprimento do disposto no artigo 259º;
- c) Depositar cópia dos contratos de subempreitada que efectue junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato do qual emerge, quando se trate de autorizações necessárias para a apresentação a concurso;
- d) Depositar cópias dos contratos de subempreitada que efectue, junto do dono da obra, previamente ao início dos trabalhos, quando se trate de outras autorizações; e
- e) Efectuar os pagamentos devidos aos subempreiteiros e fornecedores em prazos e condições que não sejam mais desfavoráveis do que os estabelecidos nas relações com o dono da obra.

Artigo 262º

Obrigações dos donos de obra

Incumbe aos donos de obras públicas:

- a) Assegurar-se do cumprimento da lei por parte das entidades que executam trabalhos em obras públicas sob sua responsabilidade;
- b) Comunicar o incumprimento do disposto no presente título ao IGOPP;
- c) Comunicar à Inspeção do Trabalho as irregularidades verificadas em matéria da competência deste organismo; e
- d) Participar ao IGOPP os casos em que detecte o exercício ilegal da profissão por parte do subempreiteiro ou a utilização por este de pessoal em violação do disposto no artigo seguinte.

Artigo 263º

Prestações de serviço

1. Para além das subempreitadas, fica proibida a contratação de quaisquer outras prestações de serviço para a execução de obras públicas.

2. O disposto no número anterior, não se aplica aos técnicos responsáveis pela obra, nem aos casos em que os serviços a prestar se revistam de elevada especialização técnica ou artística e não sejam enquadráveis em qualquer das subcategorias previstas para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas, nos termos da legislação aplicável.

3. A violação do disposto no presente artigo confere ao dono da obra o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 262º.

Artigo 264º

Responsabilidade do empreiteiro

Não obstante a celebração de um ou mais contratos de subempreitada, ainda que sem a intervenção do empreiteiro, este é sempre responsável perante o dono da obra pelas obrigações decorrentes do contrato de empreitada de obras públicas, bem como pelos actos ou omissões praticados por qualquer subempreiteiro, em violação daquele contrato.

Artigo 265º

Prevalência

O regime constante do presente capítulo prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que, com o mesmo se não conforme.

CAPÍTULO XXVIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 266º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se o disposto na Lei das Aquisições Públicas e seu Regulamento, aprovados respectivamente pela Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, nas leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos e quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.

Artigo 267º

Contagem dos prazos

1. À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados nacionais; e
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1º dia útil seguinte.

2. Os prazos para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação, bem como o prazo de execução da empreitada são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 268º

Publicação de adjudicações

As entidades públicas adjudicantes de empreitadas de obras públicas devem obrigatoriamente no primeiro trimestre de cada ano, publicar no *Boletim Oficial* lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano anterior, qualquer que tenha sido o seu valor e forma de atribuição, referenciando estes valor e forma de atribuição e respectivas entidades adjudicatárias.

Artigo 269º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio.

Artigo 270º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação e só é aplicável às obras postas a concurso após essa data, sem prejuízo de aplicação às empreitadas em curso das disposições do Capítulo XXVI sobre contencioso dos contratos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 11 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 63.º)

1. Entende-se por «especificações técnicas» o conjunto das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas a um trabalho, material, produto ou fornecimento e que permitem caracterizar objectivamente um trabalho, material, produto ou fornecimento de modo a que estes correspondam à utilização a que o dono da obra os destina. Essas características incluem:

- a) Níveis de qualidade ou de adequação da utilização;
- b) Segurança;
- c) Dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao material, ao produto ou ao fornecimento no que respeita ao sistema de garantia da qualidade;
- d) Terminologia;
- e) Símbolos;
- f) Ensaios e métodos de ensaio;
- g) Embalagem, marcação e rotulagem;
- h) Regras de concepção e de cálculo das obras;
- i) Condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras;
- j) Técnicas ou métodos de construção;
- k) Todas as outras condições de carácter técnico que o dono da obra possa exigir por meio de regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou aos elementos integrantes dessas obras.

2. Entende-se por «normas» as especificações técnicas aprovadas por um organismo autorizado, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória.

3. Entende-se por «requisitos essenciais» as exigências relativas à segurança, à saúde e a certos aspectos de interesse colectivo a que as obras devem obedecer.

ANEXO II

(a que se refere os artigos 78º, 79º e 80º)

MODELO N.º 1

Proposta simples na empreitada por preço global (artigo 78º)

F ... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de empreiteiro de construção civil, ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ..., obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem essa empreitada, em conformidade com o caderno de encargos, pelo preço global de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação cabo-verdiana em vigor.

Data ...

Assinatura ...

Nota: ...

MODELO N.º 2

Proposta simples na empreitada por série de preços (artigo 79º)

F ... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de empreiteiro de construção civil (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ..., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação caboverdiana em vigor.

Data ...

Assinatura ...

MODELO N.º 3

Proposta condicionada (artigo 80º)

F ... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de empreiteiro de construção civil, ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ..., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela importância de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, nas seguintes condições:

...

...

...

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação cabo-verdiana em vigor.

Data ...

Assinatura ...

ANEXO III

**Modelos de anúncios de concursos de empreitadas de obras públicas
(a que se refere os artigos 65º e 118º)**

MODELO N.º 1

Concurso público (artigo 65º)

1. Nome, endereço, números de telefone, telex e telecopiadora do dono da obra.
2. Modalidade do concurso (concurso público, nos termos do artigo 65º do Decreto-Lei n.º ___/___, de ___ de _____ (presente diploma).
- 3:
 - a) Local de execução;
 - b) Se a obra se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza de cada um e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou ao conjunto deles;
 - c) Indicações relativas ao objecto da empreitada ou à finalidade do contrato, quando este incluir igualmente a elaboração de projectos.
4. Prazo de execução da obra e, na medida do possível, data limite para o início dos trabalhos.
- 5:
 - a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esses pedidos;
 - b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo de concurso e documentos complementares.
- 6:
 - a) Data e hora limites para a apresentação das propostas;
 - b) Endereço para onde devem ser enviadas ou entregues;
 - c) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 2).
- 7:
 - a) Pessoas autorizadas a intervir no acto público do concurso;
 - b) Data, hora e local desse acto.
8. Cauções e garantias eventualmente exigidas.
9. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma, modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e ou referência às disposições legais ou regulamentares que as estabeleçam.
10. Modalidade jurídica de associação que deva adoptar qualquer agrupamento de empreiteiros a que, eventualmente, venha a ser adjudicada a empreitada.
11. Informações relativas à idoneidade do empreiteiro e informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deva preencher, designadamente:
 - a) Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de construção civil;
 - b) Outras condições mínimas de carácter económico ou técnico.
12. Prazo de validade das propostas.
13. Critério de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação.
14. Se for caso disso, proibição de variantes.
15. Outras informações.

(nota 1) Quando se trate de empreitada por percentagem, dever-se-á indicar o valor máximo dos trabalhos a realizar.

(nota 2) Quando se trate de documentos, deve-se ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 72º

(nota 3) É obrigatório manter a numeração e ordem estabelecidas neste modelo.

MODELO N.º 2

Concurso público limitado por prévia qualificação (artigo 118º)

1. Nome, endereço, números de telefone, telex e telecopiadora do dono da obra.
2. Modalidade do concurso (concurso público limitado por prévia qualificação, nos termos do artigo 118º).
- 3:
 - a) Local de execução;
 - b) Se a obra se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza de cada um e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou ao conjunto deles;
 - d) Indicações relativas ao objecto da empreitada ou à finalidade do contrato, quando este incluir igualmente a elaboração de projectos.
4. Prazo de execução da obra e, na medida do possível, data limite para o início dos trabalhos.
- 5:
 - a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esses pedidos;
 - b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo de concurso e documentos complementares.
6. Modalidade jurídica de associação que deva adoptar qualquer agrupamento de empreiteiros a que, eventualmente, venha a ser adjudicada a empreitada.
- 7:
 - a) Data e hora limites para recepção dos pedidos de pré-qualificação, bem como número de entidades a convidar para apresentar propostas;
 - b) Endereço para onde devem ser enviados;
 - c) Língua em que devem ser redigidos.
- 8:
 - a) Data limite de envio dos convites às entidades seleccionadas para apresentação de propostas;
 - b) Data, hora e local do acto público do concurso e pessoas autorizadas a intervir nesse acto.
9. Cauções e garantias eventualmente exigidas.
10. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma, modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e ou referência às disposições legais ou regulamentares que as estabeleçam.
11. Informações e formalidades que devam conter os pedidos de participação, sob a forma de documento ou de declarações posteriormente confirmáveis, necessárias à avaliação da idoneidade e das condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deva preencher, designadamente:
 - a) Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de construção civil;
 - b) Outras condições mínimas de carácter económico e técnico;
12. Os requisitos e critérios para a pré-qualificação dos concorrentes;
13. Critérios de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação.
14. Se for caso disso, proibição de variantes.
15. Outras informações.

(nota 1) Quando se trate de empreitada por percentagem, deve-se indicar o valor máximo dos trabalhos a realizar.

(nota 2) É obrigatório manter a numeração e ordem estabelecidas neste modelo.

ANEXO IV

**Modelos de convites para apresentação de propostas nos concursos de empreitadas de obras públicas
(a que se refere os artigos 118 e n.º1 do 125)**

MODELO N.º 1

Concurso público limitado por prévia qualificação (artigo 118º)

Convida-se essa empresa a apresentar proposta para a realização da empreitada ... (designação), a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial*.

1:

- a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esse pedido;
- b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo do concurso e documentos complementares ou suas cópias.

2:

- a) Data e hora limites para apresentação das propostas;
- b) Endereço para onde devem ser enviadas ou entregues;
- c) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 1).

3. Cauções e garantias eventualmente exigidas.

4. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma.

5:

- a) Pessoas autorizadas a intervir no acto público do concurso;
- b) Data, hora e local desse acto.

6. Prazo de validade das propostas.

Data ...

Assinatura ...

(nota 1) Quando se trate de documentos, dever-se-á ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 72º

MODELO N.º 2

Aquisição competitiva (n.º1 do artigo 125º)

Convida-se essa empresa a apresentar proposta para a realização da empreitada ... (designação).

1. Nome, endereço, números de telefone, telex e telecopiadora do dono da obra.

2:

- a) Local de execução;
- b) Natureza e extensão dos trabalhos, características gerais da obra e preço base do concurso, quando declarado (ver nota 1), com exclusão do IVA;
- c) Se a empreitada se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza de cada um e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou ao conjunto deles;
- d) Indicações relativas ao objecto da empreitada ou à finalidade do contrato, quando este incluir igualmente a elaboração de projectos.

3. Prazo de execução da obra.

4:

- a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esse pedido;
- b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo e documentos complementares.

5:

- a) Data e hora limites para apresentação das propostas;
- b) Endereço para onde devem ser enviadas ou entregues;
- c) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 2).

6:

- a) Pessoas autorizadas a intervir no acto público do procedimento;
- b) Data, hora e local desse acto;

7. Cauções e garantias eventualmente exigidas.

8. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma, modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e ou referência às disposições legais ou regulamentares que as estabeleçam.

9. Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas e, eventualmente, outras condições que o mesmo deva satisfazer.

10. Prazo de validade das propostas.

11. Quando se trate de propostas condicionadas, critérios de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação; quando se trate de propostas não condicionadas o critério será obrigatoriamente o do preço mais baixo.

12. Outras informações.

Data ...

Assinatura ...

(nota 1) Quando se trate de empreitada por percentagem, dever-se-á indicar o valor máximo dos trabalhos a realizar.

(nota 2) Quando se trate de documentos, dever-se-á ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 72º

ANEXO V

**Modelo de anúncio de concurso para a concessão de obras públicas
(a que se refere o artigo 237º)**

1. Designação, endereço e números de telefone, telex e telecopiadora da entidade concedente.
- 2:
 - a) Local de execução;
 - b) Objecto da concessão e natureza e extensão das obras.
- 3:
 - a) Data limite para apresentação das propostas;
 - b) Endereço para onde devem ser enviadas;
 - c) Língua em que devem ser redigidas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 1).
4. Informações relativas à idoneidade do empreiteiro e informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deva preencher, designadamente:
 - a) Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de construção civil;
 - b) Outras condições mínimas de carácter económico ou técnico.
5. Critério de adjudicação do contrato, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação.
6. Se for caso disso, percentagem mínima de obras atribuídas a terceiros.
7. Outras informações.

(nota 1) Quando se trate de documentos, dever-se-á ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 71º

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 67/2010

de 29 de Novembro

Por Despacho n.º 50/2001, de 4 de Julho de 2001 foi criado o CCS-SIDA, o qual foi rectificado a 18 de Outubro do mesmo ano (BO IS n.º 35/01), com o intuito de enfrentar a epidemia do VIH/SIDA, no quadro de um combate cada vez mais eficaz.

Decorridos já 9 anos sobre a vigência da criação do Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, e considerando a aprovação dos sucessivos Planos Estratégicos de Luta contra o VIH/SIDA, a experiência adquirida e a identificação de aspectos, no quadro da implementação, que podem ser potenciados, justifica-se a introdução de alguns ajustes de forma a reflectir melhor as necessidades actuais, designadamente em matérias tais como, o alargamento da sua composição a parceiros importantes, a explicitação do seu Secretariado Executivo e respectivas competências, assim como a natureza do CCS/SIDA.

Assim,

Ao abrigo do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É reestruturado o Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, adiante designado CCS-SIDA, criado pelo Despacho n.º 50/2001, de 4 de Julho.

Artigo 2º

Definição e competência

1. O CCS-SIDA é uma instância de coordenação e concertação permanente, cabendo-lhe em geral pronunciar-se sobre as medidas a adoptar a nível nacional no quadro do combate ao VIH/SIDA, e em especial contribuir para a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH/SIDA.

2. Em particular, incumbe ao CCS-SIDA:

- a) Coordenar a execução da política global do Governo em matéria de luta contra o VIH-SIDA;
- b) Coordenar as actividades de elaboração e desenvolvimento do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH-SIDA;
- c) Assegurar e avaliar o seguimento e a harmonização das acções dos diversos organismos e instituições do País que participam nos objectivos de luta contra o VIH-SIDA;

- d) Assegurar o seguimento e a execução do programa nacional de luta contra o VIH-SIDA;
- e) Promover a cooperação com os parceiros governamentais e não governamentais.

Artigo 3º

Composição

1. O CCS-SIDA é constituído por vinte e três membros.
2. O CCS-SIDA funciona junto do Primeiro-Ministro, sendo por ele presidido.
3. O CCS-SIDA é vice-presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude e integra:
 - a) O Director Nacional da Saúde;
 - b) O Director-Geral do Ensino Básico e Secundário;
 - c) O Director-Geral da Juventude;
 - d) O Director-Geral da Comunicação Social;
 - e) 1 representante do departamento governamental responsável pelo sector dos Desportos;
 - f) 1 representante do departamento governamental responsável pela cooperação internacional;
 - g) 1 representante do departamento governamental responsável pelas Forças Armadas;
 - h) O Director do Programa Nacional de Luta contra o VIH/SIDA do Ministério da Saúde;
 - i) O Secretário Executivo da Comissão de Coordenação do Combate à Droga;
 - j) 3 representantes das Organizações da Juventude;
 - k) 1 representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
 - l) 3 representantes das Organizações das Mulheres;
 - m) 3 representantes de Instituições Religiosas;
 - n) 1 representante da Associação dos Municípios Cabo-verdianos;
 - o) 1 representante do sector privado.

4. As entidades referidas nas alíneas j), l), m), n) e o) são designadas pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da Plataforma das ONG.

Artigo 4º

Membros

1. São membros por inerência, os cujo mandato decorre das funções que exercem.
2. São membros designados, aqueles cujo mandato resulta da indicação expressa das entidades referidas no artigo 3º desta Resolução.

Artigo 5º

Periodicidade das reuniões

O CCS-SIDA reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

Artigo 6º

Secretariado Executivo

1. O Secretariado Executivo (SE) é uma estrutura funcional de apoio à implementação das actividades de luta contra o VIH/SIDA e responsável pela gestão financeira

e acompanhamento dos sub-projectos, financiados às entidades públicas governamentais ou municipais, bem como ao sector privado e às organizações da sociedade civil organizada.

2. O Secretário Executivo é o administrador dos recursos financeiros postos à disposição do CCS-SIDA e, é apoiado nas suas funções por uma equipa de especialistas, recrutados mediante concurso público, destacando-se:

- a) Especialista encarregado da resposta ao VIH-SIDA pelo sector público;
- b) Especialista encarregado da resposta ao VIH-SIDA pelo sector privado e pela Sociedade Civil;
- c) Especialista em aquisições;
- d) Especialista em monitorização e avaliação;
- e) Especialista em contabilidade e gestão financeira;
- f) Um especialista em informação, educação e comunicação (IEC).

3. Os especialistas têm como missão dinamizar as acções de promoção e apoio técnico, particularmente no apoio aos executantes públicos e privados na concepção, elaboração e implementação dos sub-projectos.

4. Os especialistas são responsáveis pela análise e preparação dos projectos para aprovação de financiamento, pela elaboração das convenções de financiamento, bem como pelo seguimento e a avaliação do impacto do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH-SIDA.

Artigo 7º

Competência do Secretariado Executivo

1. Compete ao Secretariado Executivo (SE):

- a) Preparar o plano de acção anual e orçamentar as actividades de luta contra o VIH/SIDA, segundo as orientações definidas pelo CCS-SIDA e apresentá-los à instância plenária do CCS-SIDA para efeitos de aprovação;
- b) Avaliar os pedidos de financiamento provenientes das agências de execução, visando a sua aprovação.
- c) Assinar as convenções de financiamento com as agências de execução e, assegurar o seguimento dos respectivos sub-projectos;
- d) Preparar os planos de aquisições e adquirir bens e serviços de acordo com os procedimentos definidos;
- e) Administrar o sistema informático de gestão;
- f) Proceder a gestão financeira dos fundos afectos ao CCS-SIDA e a contabilização das despesas, tendo como referência os princípios contabilísticos geralmente aceites;
- g) Elaborar planos globais de procurement e aprovar os provenientes das agências de execução;
- h) Recrutar auditores e facilitar as missões de auditoria e transmitir os relatórios de auditoria aos organismos financiadores;
- i) Estabelecer, definir e implementar as estruturas descentralizadas do CCS-SIDA;
- j) Assegurar apoio técnico aos organismos públicos e privados implicados na execução do PENLS;

- k) Assegurar o seguimento e avaliação do PENLS;
- l) Proceder avaliações periódicas para medir o impacto das actividades em curso;
- m) Secretariar as reuniões do CCS-SIDA, mantendo os processos verbais das reuniões dessa instância plenária.

2. O apoio logístico, administrativo e financeiro ao funcionamento do CCS-SIDA e o seguimento das suas deliberações é assegurado pelo Secretariado Executivo que, diária e rotineiramente, coordena a implementação efectiva do Plano Estratégico Nacional de Luta contra a VIH/SIDA.

Artigo 8º

Funcionamento e Conflitos de Interesse

1. O pessoal do Secretariado Executivo não pode ter, directamente ou por interposta pessoa, nenhum interesse de intermediário/subcontratado, empresas, fornecedores, gabinete de estudo e de assessoria ou ONG ou exercer responsabilidades nas instituições públicas ou privadas chamadas a manter relações comerciais com o Secretariado Executivo ou os intermediários/subcontratados ou beneficiar das acções do programa.

2. O pessoal do Secretariado submete-se ao regime de contrato individual de trabalho e por outras disposições do Código Laboral, aplicáveis ao trabalhador por conta de outrem.

Artigo 9º

Regulamentação

O Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA aprovará o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 10º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 68/2010

de 29 de Novembro

A erradicação do trabalho infantil tem merecido especial atenção das políticas sociais do Governo Caboverdiano, que tem promovido acções integradas para garantir à criança o direito à vida e ao desenvolvimento total. Na base dos diversos mecanismos de protecção à infância e à juventude, principalmente nos que tangem à sua precoce inserção no mercado de trabalho, há uma avançada produção jurídico - institucional, que reforça as acções governamentais pela ênfase que dá, sobretudo, às parcerias com a sociedade.

A adopção das normas internacionais traduz o crescente empenho nacional em abolir o trabalho infantil

e estabelecer uma distinção entre o trabalho infantil propriamente dito e as formas de trabalho das crianças consideradas mais aceitáveis.

Neste sentido, importa concluir o processo de ratificação da Convenção (nº 138) da Organização Internacional de Trabalho (OIT), referente à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, aprovada a 6 de Dezembro de 2005 pela Assembleia da República de Cabo Verde, e publicada pela Resolução nº 157/VI/2006, de 2 de Janeiro. Nos termos do nº 1 do artigo 2º da referida Convenção “todo o Membro, que ratifique a presente Convenção deverá especificar em declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registados no seu território”.

Na mesma perspectiva e cumprindo as obrigações internacionais assumidas por Cabo Verde,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração da Idade Mínima

1. Nos termos do nº 1 do artigo 2 da Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973, o Governo de Cabo Verde declara que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território é de 15 (quinze) anos.

2. Sob reserva do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º da Convenção, a que se refere o nº anterior, nenhuma pessoa de idade inferior ao mínimo estabelecido pode ser admitido ao emprego ou ao trabalho, seja em que profissão for.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 69/2010

de 29 de Novembro

O Governo está engajado num processo de Reforma do Estado e da Administração Pública. Esta reforma constitui um amplo projecto de reavaliação do papel e da dimensão do Estado, que compreende, no essencial, uma vertente institucional/organizacional e, uma outra, relacionada com a modernização e a qualidade da prestação da Administração Pública.

O programa de Governo assume que a “Administração Pública é um sector estratégico para o Desenvolvimento de Cabo Verde. O processo de modernização e de transformação da Administração Pública é nesta perspectiva considerada um pilar fundamental para a consolidação do Estado de Direito Democrático e da Boa Governação e determinante para a estratégia de crescimento económico”.

O programa do Governo consagra como um dos seus objectivos primordiais tornar a Administração Pública amiga da cidadania e do desenvolvimento económico. Estabelece, igualmente, a sua determinação em reorganizar os serviços públicos para promover ganhos de eficiência através da simplificação e racionalização de estruturas. O processo de reestruturação da Administração Pública central, implicará alterações profundas, no sentido de a tornar mais equilibrada, mais eficaz e com maior capacidade técnica e estratégica, e sintonizada com as demandas dos cidadãos e das empresas.

A racionalização de estruturas e outras mudanças previstas na Administração Pública, no que se inclui a revisão do Plano de cargos, carreiras e salários, impõe abordagens inovadoras, coerentes e contínuas de qualificação dos recursos humanos, tendo em vista a implementação e a sustentabilidade da reforma, para a emergência de uma nova cultura organizacional e o desenvolvimento de competências profissionais e de gestão consistentes e orientadas para resultados.

A qualificação de recursos humanos constitui uma das exigências básicas do sucesso da reforma. Associada e harmonizada com outros instrumentos da administração, a qualificação do capital humano na Administração Pública contribuirá para o desenvolvimento institucional e para a realização dos objectivos da reforma.

Neste sentido, a Secretaria de Estado da Administração Pública elaborou, em parceria com o UNITAR, um plano estratégico de qualificação de recursos humanos da Administração Pública, erigido em Plano de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Este plano, ambicioso e necessário, interpela o envolvimento das estruturas do Governo, bem como das autarquias locais, assim como outros organismos públicos e privados, neste caso, consoante a sua vocação, para o sucesso da sua implementação.

As estratégias traçadas no Plano, para a optimização dos recursos humanos e o desenvolvimento de novas competências na Administração Pública, traduzem-se, no essencial: *a)* na aquisição de conhecimentos nos diversos domínios; *b)* na reciclagem de conhecimentos e desenvolvimento de competências com vista a potenciar o índice de produtividade; *c)* na actualização de conhecimentos e desenvolvimento de novas competências; *d)* no desenvolvimento na carreira através da formação contínua; *e)* no contributo para um aumento da qualidade no desempenho das funções, perspectivando, deste modo, melhorar os níveis de eficiência e eficácia, constituindo a qualificação preconizada uma ferramenta de excelência na (re)adaptação à mudanças organizacionais.

Em conformidade, o presente diploma visa concretizar o desiderato acima enunciado, através da criação de uma estrutura de missão, com características de funcionalidade abrangente e institucional, sem perder de vista a racionalidade dos recursos e dos meios a alocar na gestão, execução, supervisão e avaliação do Plano de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Foi promovida a audição das entidades envolvidas.

Assim ao abrigo do artigo 28º, do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março, que regula a organização das estruturas e serviços do Estado,

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma cria e regula o Dispositivo Nacional de Execução do Plano de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública, doravante abreviadamente designado DNE.

Artigo 2º

Natureza

O DNE visa a coordenação estratégica de capacitação dos recursos humanos da Administração Pública, central e autárquica, mediante a institucionalização de um sistema de planeamento anual de formação, de gestão, de execução e de avaliação periódica das acções respectivas.

Artigo 3º

Missão

O DNE tem como missão implementar o Plano de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública, adiante designado Plano, visando a aquisição de competências técnicas e pedagógicas para a elaboração, gestão e avaliação dos programas de capacitação dos recursos humanos da Administração Pública, adaptados às novas necessidades de formação, bem como outras actividades conexas ao Plano.

CAPÍTULO II

Organização

Secção I

Exercício de funções

Artigo 4º

Inerência

A actividade dos membros dos órgãos no âmbito do DNE é exercida por inerência de funções, com a excepção do Coordenador Executivo e da respectiva equipa de apoio.

Artigo 5º

Níveis de gestão

O DNE funciona em conformidade com o organograma anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, compreendendo os seguintes níveis de gestão:

- a) Orientação e supervisão;
- b) Seguimento e avaliação; e
- c) Gestão e execução;

Secção II

Orientação e supervisão e seguimento e avaliação

Artigo 6º

Enumeração

São órgãos de orientação e supervisão e de seguimento e avaliação:

- a) O Secretário de Estado da Administração Pública; e
- b) A Comissão de Valorização dos Recursos Humanos da UCRE.

Artigo 7.º

Secretário de Estado da Administração Pública

1. O Secretário de Estado da Administração Pública é o órgão responsável pela definição e orientação política, seguimento e avaliação do plano de qualificação dos recursos humanos e pela supervisão da operacionalização de seu dispositivo de execução.

2. Compete ao Secretário de Estado da Administração Pública a coordenação política e da homologação dos programas anuais de formação, bem como o apoio institucional ao funcionamento da rede das instituições envolvidas na execução dos projectos preconizados no Plano, tendo em vista a facilitação da gestão do conhecimento.

3. O Secretário de Estado da Administração Pública, em articulação com a Comissão de Valorização dos Recursos Humanos da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE) e o serviço responsável pela Cooperação do departamento governamental da área dos Negócios Estrangeiros e a Direcção Nacional do Planeamento do departamento governamental da área das Finanças coordenam a mobilização dos recursos financeiros para a execução do Plano.

Artigo 8.º

Comissão de Valorização dos Recursos Humanos da UCRE

1. A Comissão de Valorização dos Recursos Humanos da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE) é um órgão intersectorial responsável pelo enquadramento conceptual e estratégico de formação para a Administração Pública, e em particular da pilotagem dos processos de avaliação e orientação do Plano de Qualificação de Recursos Humanos da Administração Pública.

2. Compete à Comissão de Valorização dos Recursos Humanos da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE), em articulação com o Secretário de Estado da Administração Pública:

- a) Promover a estratégia e acções de capacitação contínua na Administração Pública e a sua adaptação aos objectivos do Governo, baseada na análise das necessidades e em sintonia com o modelo de desenvolvimento económico do país;
- b) Aprovar o programa anual de formação e promover a institucionalização da formação contínua para os servidores públicos;
- c) Desenvolver os mecanismos sustentáveis de financiamento do programa anual da formação para a Administração Pública;
- d) Homologar e seguir os resultados dos concursos públicos lançados para a execução das acções de formação;
- e) Avaliar o nível de qualidade e eficiência do Plano de Qualificação de Recursos Humanos da Administração Pública; e
- f) Coordenar as acções de formação a nível global do Plano, incluindo as avaliações periódicas.

3. Tendo em vista o seu papel macro-estratégico, a composição da Comissão de Valorização dos Recursos Humanos da Unidade de Coordenação da Reforma do

Estado (UCRE) deve assegurar a representatividade dos principais organismos da Administração Central e Local envolvidos na execução do Plano designadamente a:

- a) Direcção Geral da Administração Pública (DGAP);
- b) Direcção Geral da Descentralização e Administração Local (DGDAL);
- c) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- d) Escola de Negócios e Governação (ENG);
- e) Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP); e
- f) Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI).

4. As entidades referidas no número anterior designam os respectivos representantes ou pontos focais para a participação nas reuniões da Comissão.

5. Podem ainda fazer parte da Comissão de Valorização dos Recursos Humanos outros organismos públicos e privados que, em complementaridade, aporem sinergias positivas qualificadas, consoante os projectos e actividades, no âmbito do Plano.

Secção III

Gestão e execução

Artigo 9.º

Composição

A gestão e execução do DNE é garantida pelo:

- a) Núcleo de gestão;
- b) Chefes de fila; e
- c) Entidades de execução.

Artigo 10.º

Núcleo de Gestão

1. O núcleo de gestão é dirigido pela Direcção Geral da Administração Pública em articulação com os serviços centrais ou locais responsáveis pela coordenação da gestão referidos no n.º 3 do artigo 8.º.

2. Compete à Direcção Geral da Administração Pública enquanto núcleo de gestão:

- a) Elaborar o programa anual das acções de formação;
- b) Mobilizar e envolver de forma permanente todos os organismos que fazem parte do DNE;
- c) Monitorizar, em articulação com as unidades sectoriais e demais entidades envolvidas, o cumprimento dos objectivos anuais de formação;
- d) Seguir e avaliar o impacto das acções de formação nos vários sectores e os resultados alcançados pelos planos sectoriais; e
- e) Contratualizar as entidades encarregadas pela execução das acções de formação previstas no programa anual.

3. O Director Geral da Administração Pública exerce as funções de Director do Plano.

4. O Director do Plano é coadjuvado por um Coordenador Executivo, com funções específicas de planeamento, coordenação, seguimento e avaliação do Plano.

5. O Coordenador Executivo é apoiado por uma equipa técnica.

Artigo 11º

Competências do Coordenador Executivo

O Coordenador Executivo tem, designadamente, as seguintes competências:

- a) Gerir e mobilizar a equipa de colaboradores directos;
- b) Elaborar e submeter ao Director do Plano e à comissão de seguimento, a programação anual e o relatório anual de actividades;
- c) Elaborar e apresentar ao Director do Plano propostas e sugestões para a boa execução, supervisão e gestão dinâmica do Plano;
- d) Participar nos esforços de mobilização de recursos para o financiamento do Plano;
- e) Produzir semestralmente um relatório sucinto sobre a execução do Plano, apresentando as propostas e soluções alternativas para mitigar efeitos indesejados e/ou aumentar a eficácia e eficiência das acções;
- f) Preparar e conduzir as actividades de informação e de comunicação institucionais e para o público sobre os objectivos, princípios, conteúdos e resultados visados com o Plano;
- g) Mobilizar as entidades referidas no nº 3 do artigo 8º e outros serviços implicados na execução do Plano;
- h) Manter o contacto com todos os serviços e seguir as actividades a nível sectorial, incluindo os serviços autónomos e locais;
- i) Garantir o secretariado do DNE;
- j) Participar nas reuniões da Comissão de Valorização dos Recursos Humanos e elaborar as respectivas actas e conclusões;
- k) Organizar e animar o espaço de concertação dos pontos focais;
- l) Montagem de esquemas e dispositivos de seguimento das actividades formativas executadas pela ENG ou outras entidades;
- m) Identificar as necessidades de formação da equipa e propor acções concretas ao Director do Plano;
- n) Gerir as parcerias locais, nacionais e internacionais implicadas na execução do Plano;
- o) Garantir a boa utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros postos à disposição ou mobilizados para a execução do Plano; e
- p) Produzir outros documentos e informações solicitados relativamente à execução do Plano.

Artigo 12º

Chefes de fila

Constituem Chefes de fila as instituições integradas na rede de organização e gestão do DNE que funcionam como líderes estratégicos nas respectivas temáticas (pilares) de formação com o objectivo de adequar as ofertas às demandas formativas no respectivo sector de intervenção, em especial as entidades referidas no nº 3 do artigo 8º.

Artigo 13º

Direcção-Geral da Descentralização e Administração Local

1. Compete à Direcção Geral da Descentralização e Administração Local participar na coordenação da execução dos programas de capacitação para os municípios e agentes locais, promovendo o diagnóstico e o planeamento anual das necessidades de formação.

2. No âmbito da sua missão, cabe ainda à Direcção Geral da Descentralização e Administração Local, em articulação com a Associação Nacional de Municípios:

- a) Definir as prioridades de formação e os grupos de beneficiários nas autarquias locais; e
- b) Estabelecer o programa anual das acções de formação destinada aos respectivos recursos humanos.

Artigo 14º

Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde

A Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV) participa, em articulação com a Direcção Geral da Descentralização e Administração Local, na coordenação da execução dos programas de capacitação para os agentes municipais.

Artigo 15º

Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação

Compete à Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, no âmbito da sua missão, aportar a valência técnica e os conteúdos pedagógicos para a formação específica do pessoal supranumerário da Administração Pública, na vertente do empreendedorismo e inovação, preparando a sua reconversão para o sector privado e o auto-emprego.

Artigo 16º

Instituto do Emprego e Formação Profissional

1. O Instituto do Emprego e Formação Profissional presta apoio na concepção e execução dos programas de formação destinados à reconversão do pessoal supranumerário da Administração Pública para o sector privado e para o auto-emprego, sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 19º.

2. O Instituto do Emprego e Formação Profissional deve partilhar os modelos pedagógicos e as boas práticas formativas com os demais organismos de execução do Plano.

Artigo 17º

Outros organismos

Consoante as respectivas valências técnicas, podem outros organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, ser envolvidos nos programas de execução do Plano, numa perspectiva de complementaridade das acções formativas, de apoio à gestão e no acompanhamento posterior à formação.

Artigo 18º

Competência dos pontos focais

1. Para efeitos de mobilização eficaz e eficiente de recursos de organização, comunicação e execução do Plano, o Núcleo de Gestão e os Chefes de fila devem contar com o apoio técnico e administrativo dos serviços internos de planeamento, orçamento e gestão departamental ou equiparados municipais que funcionem enquanto pontos focais da rede.

2. Os pontos focais possuem, designadamente, as seguintes tarefas:

- a) Promover actividades institucionais internas de comunicação e de informação destinadas aos responsáveis e técnicos sectoriais ou locais sobre os objectivos e propósitos do Plano;
- b) Manter e desenvolver os contactos com todos os serviços, incluindo os autónomos ou locais, acompanhando todas as iniciativas e actividades no domínio da qualificação;
- c) Desenvolver as diligências internas para a viabilização da participação dos agentes e funcionários sectoriais ou locais nas actividades, seminários e cursos promovidos no âmbito do Plano;
- d) Elaborar e apresentar ao DGPOG, ou ao equiparado municipal, as propostas e sugestões para a boa execução, supervisão e gestão do Plano a nível sectorial;
- e) Analisar as práticas administrativas internas, designadamente no que diz respeito à formação e qualificação dos recursos humanos, identificar os pontos de divergência com os princípios e os objectivos gerais do Plano e formular propostas concretas para a melhoria e o aprimoramento das práticas e processos internos de gestão dos respectivos recursos humanos;
- f) Identificar as necessidades de formação dos técnicos e funcionários e elaborar anualmente programas sectoriais ou locais de formação e de reciclagem do pessoal em temáticas e assuntos específicos e não cobertos pelo Plano;
- g) Identificar recursos internos sectoriais ou locais para o financiamento da formação;
- h) Produzir semestralmente um relatório sucinto sobre a execução do Plano a nível sectorial ou local, com as respectivas propostas e soluções alternativas para mitigar efeitos indesejados e/ou aumentar a eficácia e eficiência das acções;
- i) Elaborar e submeter ao DGPOG, ou ao equiparado municipal, e ao coordenador executivo a programação anual e o relatório anual de actividades de qualificação dos agentes e funcionários desenvolvidas a nível sectorial ou local;
- j) Garantir, sob a autoridade do DGPOG ou equiparado municipal, o secretariado da equipa sectorial de seguimento do Plano, nomeadamente gestão da programação dos encontros e da agenda, elaboração e distribuição de actas, gestão operacional das convocatórias e convites;
- k) Participar nas reuniões de concertação e formação dos pontos focais e noutros encontros promovidos pelo Coordenador Executivo relevantes para a implementação do Plano;
- l) Montagem de esquemas e dispositivos de seguimento e de avaliação das actividades formativas executadas no âmbito Plano ou programas sectoriais ou locais;
- m) Gerir as parcerias e sinergias internas, centrais ou locais, e dos serviços autónomos, relevantes para os objectivos do Plano;

- n) Garantir a boa utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros postos à disposição do sector ou Município, para a execução de actividades decorrentes e ou conexas;
- o) Produzir qualquer documento ou informação relacionados com a execução do Plano e a gestão dos recursos humanos a nível sectorial ou local;
- p) Apresentar e fundamentar as propostas de assistência técnica complementar e/ou especializada; e
- q) Tudo o que lhe for solicitado pelo DGPOG, ou pelo equiparado municipal, e pelo Coordenador Executivo relacionado com a implementação do Plano.

3. Os pontos focais das DGPOG, dos Municípios e da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e dos demais organismos integrantes são designados pelos respectivos dirigentes.

Artigo 19º

Entidades de execução

1. A execução do plano de formação é realizada, nomeadamente, pelas seguintes instituições da rede:

- a) Entidades públicas ou privadas com vocação para a assistência técnica e prestação de serviços de formação profissional providos mediante concurso.

2. Compete às entidades de execução do Plano, designadamente:

- a) Coordenar e proporcionar as acções de formação no âmbito da execução do Plano, em articulação com os diferentes sectores envolvidos;
- b) Instituir a programação metodológica e currículo ordinário compatível com as necessidades de formação na Administração Pública; e
- c) Capacitação de uma equipa de formadores, sem prejuízo de recrutamento de especialistas, consoante as necessidades específicas de formação.

3. O DNE sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 pode assinar protocolo de parceria para desenvolver programas com entidades de formação nacionais ou estrangeiras e internacionais.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 20º

Reuniões

1. As reuniões ordinárias do DNE devem ser realizadas trimestralmente.

2. As reuniões do DNE devem ser convocadas por escrito, com indicação da ordem do dia aprovada pelo presidente, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

3. O DNE pode ainda reunir-se, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 21º

Deliberações

1. As deliberações do DNE são tomadas por maioria dos membros presentes na reunião, tendo o presidente voto de qualidade.

2. As deliberações, nos termos do número anterior, incluem obrigatoriamente o voto do membro representante da ANMCV, quando tenham por objecto matérias relevantes para os Municípios.

Artigo 22º

Actas

1. Em cada reunião, deve ser lavrada a correspondente acta.
2. Da acta deve constar, pelo menos:
 - a) O lugar, o dia e a hora de início da reunião;
 - b) A identificação dos membros do DNE presentes;
 - c) O teor das deliberações tomadas; e
 - d) O teor das declarações de voto, quando houver.

Artigo 23º

Senhas de Presença

1. Os membros do DNE recebem uma senha de presença pela participação em cada reunião realizada.
2. O valor das senhas de presença é estipulado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24º

Sustentabilidade financeira

1. Todos os encargos decorrentes do estabelecimento e funcionamento do DNE são suportados por verbas do Orçamento do Estado providas através dos orçamentos das respectivas entidades integrantes.

2. Os encargos com a execução do Plano decorrentes das acções de formação são financiadas através de um fundo, designado Fundo Nacional de Formação.

3. O Fundo Nacional de Formação deve ser criado por diploma próprio.

Artigo 25º

Prazo de execução do Plano

O período da execução do Plano é de 5 (cinco) anos.

Artigo 26º

Regulamento interno

O DNE pode adoptar o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 27º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

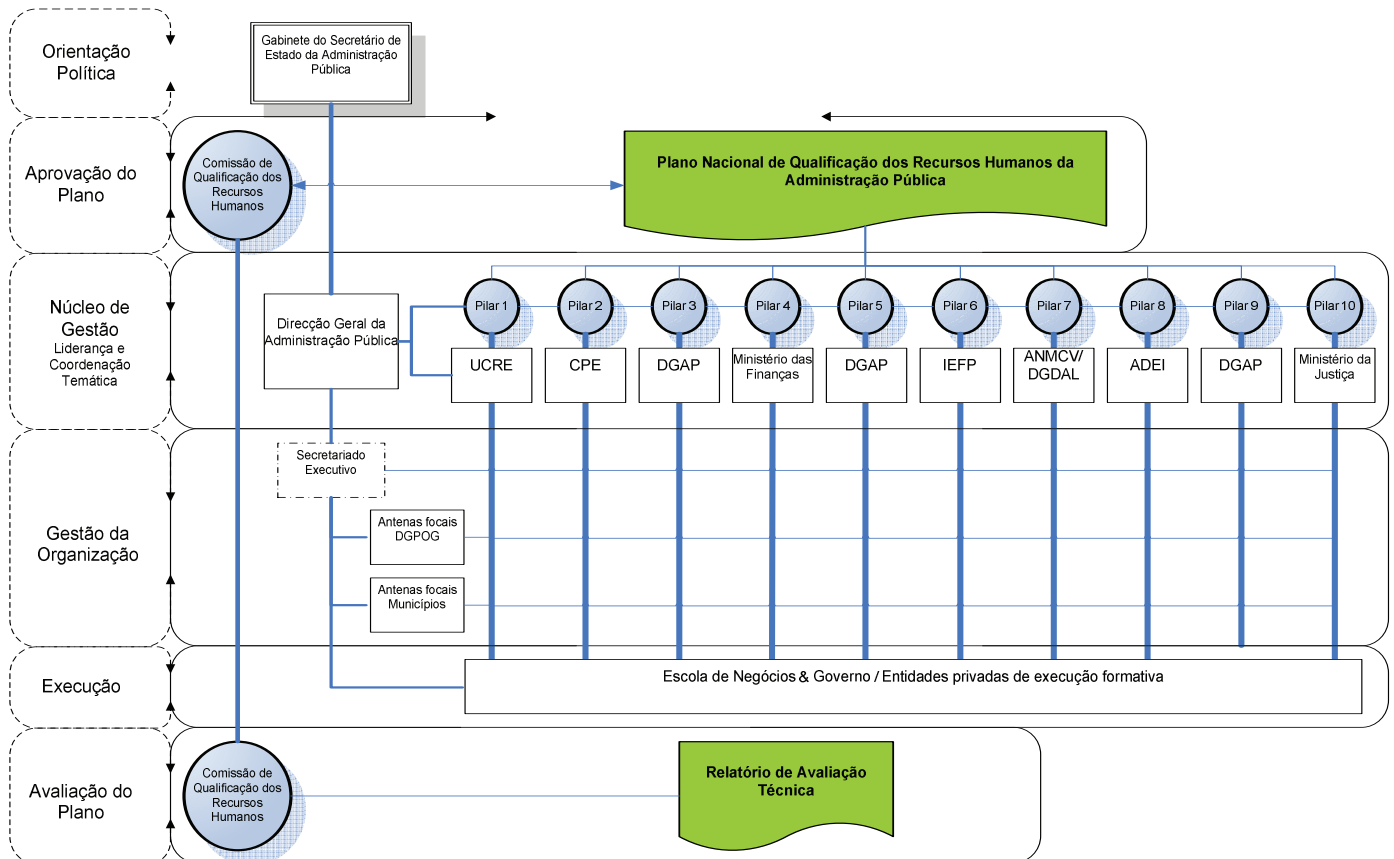
José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Dispositivo Nacional de Execução e Supervisão do Plano de Formação na Administração Pública



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Portaria nº 48/2010

de 29 de Novembro

Portaria nº 47/2010

de 29 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 25 de Outubro de 2010, os selos da emissão “ 20 Anos da AICEP” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões----- 30X40mm
Denteado----- 13X2mm
Impressão----- Offset
Tipo de Papel----- 102 gr/m2 com fibras
Artista----- Folkdesign
Casa Impressora---- Cartor Security Printing
Folhas com 20 selos
Envelopes do 1º Dia com selos --- 300 ----- 165\$00

Selos		
Quantidade	e	Taxa
50.000		100\$00

Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 25 de Outubro de 2010. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 12 de Novembro, os selos da emissão “Revoltas Populares Históricas em Cabo Verde” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões----- 56X33mm
Denteado----- 13X2mm
Impressão----- Offset
Tipo de Papel----- 102 gr/m2 com fibras
Artista----- Leão Lopes
Casa Impressora---- Cartor Security Printing
Folhas com 20 selos
Envelopes do 1º Dia com selos --- 300 ----- 215\$00

Quantidade	e	Taxa
20.000		40\$00
20.000		50\$00
50.000		60\$00

Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 12 de Novembro de 2010. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 930\$00